



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Pará
9ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJPA

PROCESSO: 1057654-86.2026.4.01.3900

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF

POLO PASSIVO: CICLUS AMAZONIA S.A. e outros

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Ciclus Amazônia S.A., atualmente denominada Concessionária Belém Limpa S.A., Estado do Pará, Fundação Cultural Palmares, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, Instituto de Terras do Pará – ITERPA e União, na qual são questionados aspectos do licenciamento ambiental da Central de Tratamento de Resíduos – CTR Metropolitana, projetada para implantação no Município de Acará/PA e submetida ao processo administrativo estadual nº 2025/0000013114.

Em síntese, o MPF sustenta a existência de irregularidades no procedimento de licenciamento relacionadas à identificação e participação de comunidades quilombolas e tradicionais potencialmente afetadas, à suficiência dos estudos socioambientais e à atuação dos órgãos públicos com atribuições incidentes sobre a matéria. Requer, em caráter de urgência, principalmente, que o Estado do Pará se abstenha de emitir a Licença Prévia do empreendimento enquanto não superadas as irregularidades indicadas, além da imposição de obrigações específicas aos demais demandados.



Em decisão anterior, foi determinada a prévia manifestação dos réus acerca do pedido de tutela de urgência (id 2283635198), em observância, quanto às pessoas jurídicas de direito público, ao art. 2º da Lei nº 8.437/1992. Após as manifestações, os autos vieram conclusos.

É o necessário. Decido.

Inicialmente, quanto à alegada sucessão empresarial, a documentação societária comprova que, em 1º de julho de 2026, houve alteração da denominação social de Ciclus Amazônia S.A. para Concessionária Belém Limpa S.A., mantidos o CNPJ e a identidade da pessoa jurídica (id 2288765373). Não houve, portanto, sucessão processual ou substituição subjetiva no polo passivo, sendo necessária apenas a atualização da denominação da parte no cadastro processual.

A concessionária suscita a incompetência da Justiça Federal. Sustenta, em síntese, que o licenciamento ambiental é conduzido por órgão estadual, que a CTR Metropolitana integra solução concebida no âmbito de conflito estrutural relativo à destinação de resíduos sólidos da Região Metropolitana de Belém e que a intervenção desta Justiça poderia produzir comandos incompatíveis com providências já adotadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

É incontroverso que a competência administrativa para condução do licenciamento ambiental da CTR Metropolitana pertence à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Clima e Sustentabilidade do Pará – SEMAS/PA. Essa conclusão é compatível com a repartição de competências estabelecida pela Lei Complementar nº 140/2011, que reserva à União o licenciamento ambiental nas hipóteses previstas em seu art. 7º, XIV, não cogitadas pelas partes, e atribui aos Estados o licenciamento dos empreendimentos não abrangidos pelas competências da União e dos Municípios (art. 8º, XIV).

A definição da autoridade administrativa licenciadora, contudo, não esgota a questão da competência jurisdicional para exame das pretensões cumuladas nesta ação. A própria Lei Complementar nº 140/2011, ao estabelecer que os empreendimentos são licenciados por um único ente federativo, admite que os demais entes federativos interessados se manifestem perante o órgão responsável pela licença, de maneira não vinculante (art. 13, caput e § 1º). A unicidade do licenciamento não significa, portanto, exclusividade de atuação institucional sobre todas as matérias que nele repercutem.

A demanda não se limita à impugnação de ato administrativo estadual. Foram formulados pedidos diretamente relacionados às atribuições institucionais do INCRA e da Fundação Cultural Palmares, entidades federais que integram o polo passivo e em relação às quais se pretende a adoção de providências vinculadas, entre outros aspectos, à identificação de componente quilombola, aos procedimentos fundiários e às certificações de comunidades.

Nesse contexto, não há, ao menos neste estágio processual, elementos que permitam considerar meramente artificial a presença das entidades federais ou afirmar que foram demandadas exclusivamente para deslocamento da competência. Ao contrário, parte da controvérsia decorre precisamente da alegada ausência ou insuficiência de atuação de órgãos



federais cujas esferas de atribuições não se confundem com a competência estadual para conduzir o licenciamento ambiental. Compete a este Juízo, ademais, decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça).

A relevância do interesse federal em licenciamento conduzido por órgão estadual, quando potencialmente envolvidas comunidades quilombolas, foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, que afirmou a aplicabilidade da Portaria Interministerial nº 60/2015 ao licenciamento ambiental estadual por haver interesse público federal envolvido (AgInt no AREsp 2.770.067/MG, cuja ementa será adiante transcrita).

A situação distingue-se daquela examinada no precedente relativo ao aterro sanitário de Marituba, juntado pela concessionária (id 2288766905). Naquele processo, a composição subjetiva e o conjunto de pretensões não reproduziam a configuração existente nestes autos, especialmente no que diz respeito aos pedidos diretamente relacionados às atribuições de entidades federais. Por isso, embora o precedente deva ser considerado, sua conclusão não pode ser automaticamente transposta à presente ação.

Também foi verificada tentativa anterior de deslocamento da controvérsia mediante Incidente de Deslocamento de Competência relacionado ao aterro de Marituba e à atuação das instituições estaduais naquele contexto. O incidente foi arquivado (id 2288766998). Esse resultado, contudo, não define a competência ordinária para julgamento da presente ação civil pública, que foi ajuizada posteriormente, refere-se a empreendimento distinto e contém pretensões especificamente dirigidas a entidades federais.

Desse modo, a presença do INCRA e da Fundação Cultural Palmares no polo passivo, associada à formulação de pretensões diretamente relacionadas às atribuições institucionais dessas entidades federais, atrai, nesta fase processual, a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. A circunstância de o licenciamento ambiental ser conduzido por órgão estadual não afasta essa conclusão, pois a controvérsia submetida a este Juízo não se limita à validade de atos praticados pela SEMAS/PA, abrangendo também a atuação de entidades federais em matérias inseridas em suas respectivas esferas de atribuição.

A União, por sua vez, suscita ilegitimidade passiva, ao argumento de que o INCRA e a Fundação Cultural Palmares possuem personalidade jurídica e atribuições próprias, não podendo eventual conduta dessas entidades ser automaticamente imputada ao ente político federal. A preliminar não interfere na apreciação da tutela de urgência e será examinada oportunamente, após a apresentação das contestações.

Reconhecida, nesta fase, a competência desta Justiça Federal, cumpre delimitar a relação entre esta ação e o processo estrutural estadual, uma vez que ambos passaram a alcançar, sob fundamentos e amplitudes distintos, providências relacionadas ao licenciamento da CTR Metropolitana do Acará.

A presente ação civil pública tem por objeto o licenciamento ambiental da CTR Metropolitana projetada para implantação no Município de Acará/PA, submetida ao processo



administrativo estadual nº 2025/0000013114. Além de questões relacionadas à suficiência dos estudos socioambientais, discutem-se a eventual existência de componente quilombola ou tradicional, a participação das entidades federais com atribuições específicas sobre a matéria e a regularidade do procedimento destinado à formação do juízo administrativo acerca da viabilidade ambiental do empreendimento.

O conflito submetido à Justiça Estadual possui objeto mais amplo. Originado no contexto do processo nº 0837564-22.2019.8.14.0301, está relacionado à solução estrutural para a destinação dos resíduos sólidos da Região Metropolitana de Belém, à continuidade da prestação desse serviço diante da situação do aterro de Marituba e à implantação de alternativa operacional para o recebimento dos resíduos. No desenvolvimento dessa controvérsia, o Agravo de Instrumento nº 0827557-88.2025.8.14.0000 passou a abranger providências diretamente relacionadas à implementação da solução regional e ao acompanhamento do licenciamento da CTR Metropolitana do Acará.

O PAE nº 2026/3341919 (id 2286517361) evidencia que o licenciamento da CTR Metropolitana do Acará passou a ser acompanhado no âmbito da controvérsia estrutural em tramitação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com atuação da SEMAS/PA, do Ministério Público Estadual e da equipe técnica vinculada ao juízo estadual.

Há, portanto, interseção material entre esta ação e a controvérsia estrutural estadual, porque ambas podem produzir efeitos sobre o mesmo procedimento administrativo de licenciamento da CTR Metropolitana do Acará. Não se verifica, entretanto, identidade integral de partes, pedidos e causas de pedir, nem relação de continência que importe absorção de uma demanda pela outra. O processo estadual possui objeto estrutural mais abrangente, relacionado à continuidade da destinação regional de resíduos, enquanto esta ação contém pretensões específicas fundadas também em atribuições e interesses federais.

Essa sobreposição produz, todavia, risco concreto de comandos materialmente incompatíveis caso as duas jurisdições incidam, sem coordenação, sobre o mesmo procedimento administrativo. A consequência não é o afastamento da competência desta Justiça Federal, mas a necessidade de articulação entre os órgãos jurisdicionais para preservação das respectivas competências e prevenção de determinações inconciliáveis.

A situação da ação civil pública nº 1040472-24.2025.4.01.3900, relativa ao empreendimento localizado em Bujaru, é distinta. A Secretaria deste Juízo certificou não haver, em princípio, conexão ou continência entre os feitos (id 2284053092). Trata-se de empreendimento diverso, submetido a procedimento administrativo próprio, cujos elementos técnicos não devem ser transpostos para a análise da CTR Metropolitana do Acará.

Diante da sobreposição identificada com o processo estrutural estadual, mostra-se adequada a adoção de cooperação judiciária, nos termos dos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil e da Resolução CNJ nº 350/2020, para assegurar o conhecimento recíproco das decisões incidentes sobre o mesmo procedimento administrativo e reduzir o risco de determinações inconciliáveis. No estágio atual, não se mostra necessária a formalização de ato concertado específico.



Todos os demandados já se pronunciaram especificamente sobre o pedido de tutela de urgência. Não se identifica, nesta fase, necessidade de inclusão de outros sujeitos no polo passivo ou de prévia oitiva de terceiros. A SEMAS/PA encontra-se abrangida pela presença do Estado do Pará, e não há relação jurídica indivisível que imponha a inclusão dos Municípios envolvidos na gestão regional dos resíduos, do Ministério Público Estadual, da equipe técnica vinculada ao juízo estadual ou das comunidades eventualmente afetadas. Quanto a estas últimas, eventual necessidade de participação poderá ser examinada posteriormente, caso a instrução permita individualizar comunidades diretamente alcançadas por providências específicas.

Também não se mostram necessárias novas manifestações das partes antes da apreciação da tutela. As questões ainda pendentes podem ser esclarecidas no curso do contraditório subsequente, sem impedir, no estado atual dos autos, a adoção de tutela provisória de alcance limitado.

Para a formação da cognição sumária, consideram-se as alegações formalizadas pelas partes e os elementos documentais constantes dos autos. Informações sem correspondente suporte documental não são tomadas como fatos comprovados.

O art. 300 do Código de Processo Civil condiciona a concessão da tutela de urgência à presença concomitante de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Deve-se considerar, ainda, a reversibilidade da providência, nos termos do § 3º do mesmo dispositivo. No caso, esses pressupostos devem ser examinados à luz do estágio atual do procedimento administrativo, inclusive dos elementos supervenientes incorporados aos autos e das informações produzidas após o contraditório prévio.

Antes do exame desses pressupostos à luz dos elementos concretos dos autos, cumpre delimitar o regime jurídico aplicável à questão que, nesta fase, se revela determinante: a identificação de eventual componente quilombola ou tradicional no licenciamento da CTR Metropolitana do Acará, a participação das comunidades potencialmente afetadas e o momento procedimental em que essas questões devem ser enfrentadas.

A consulta livre, prévia e informada constitui procedimento de diálogo intercultural entre o Estado e os povos ou comunidades tradicionais potencialmente afetados por medidas legislativas ou administrativas. Sua principal fonte normativa é a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto nº 5.051/2004 e atualmente consolidada no Decreto nº 10.088/2019. Por versar sobre direitos humanos, a Convenção integra o ordenamento brasileiro com hierarquia supralegal, segundo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal quanto aos tratados internacionais dessa natureza (RE 466.343/SP, Tribunal Pleno), e possui aplicabilidade imediata.

O art. 6º da Convenção impõe aos governos o dever de consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, por meio de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. O mesmo dispositivo exige que as consultas sejam realizadas de boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.



Desse regime extraem-se os atributos que qualificam a consulta. Ela deve ser livre, isto é, realizada sem coerção, pressão, manipulação ou indução indevida; prévia, porque anterior à decisão estatal e ao início de atos irreversíveis; informada, porque baseada em informações completas, compreensíveis e culturalmente adequadas; culturalmente apropriada, porque conduzida conforme as instituições, os costumes e as formas próprias de organização da comunidade; e de boa-fé, com real possibilidade de influência sobre a decisão. Seu objetivo é alcançar acordo ou consentimento, e não apenas formalizar uma audiência ou legitimar escolha já realizada.

A Convenção assegura, ainda, aos povos interessados o direito de participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente (art. 7º, item 1), e determina que os governos zelem para que, sempre que possível, sejam efetuados estudos junto a esses povos, destinados a avaliar a incidência social, espiritual, cultural e ambiental das atividades de desenvolvimento previstas (art. 7º, item 3). A consulta, portanto, não se reduz a ato isolado: articula-se com a produção de conhecimento sobre os impactos específicos que o empreendimento pode produzir sobre o modo de vida das comunidades.

No plano constitucional, a proteção decorre da garantia do pleno exercício dos direitos culturais e da proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras (art. 215, caput e § 1º); da inclusão, no patrimônio cultural brasileiro, das formas de expressão e dos modos de criar, fazer e viver dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (art. 216, I e II), bem como do tombamento dos documentos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos (art. 216, § 5º); do reconhecimento da propriedade definitiva das terras ocupadas pelos remanescentes das comunidades dos quilombos (art. 68 do ADCT); dos direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, com a previsão de oitiva das comunidades afetadas nas hipóteses de aproveitamento de recursos naturais (art. 231, § 3º); e do dever de exigir estudo prévio de impacto ambiental para obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente (art. 225, § 1º, IV).

A proteção alcança os povos indígenas, as comunidades quilombolas, os povos tribais e as demais comunidades tradicionais cuja identidade, território, modo de vida ou reprodução cultural possam ser diretamente afetados. Dois parâmetros normativos são especialmente relevantes para a presente controvérsia.

O primeiro é o critério da autoidentificação. A Convenção nº 169 estabelece que a consciência da própria identidade indígena ou tribal deve ser considerada critério fundamental para determinar os grupos aos quais se aplicam suas disposições (art. 1º, item 2). O Decreto nº 4.887/2003 adota, para a caracterização dos remanescentes das comunidades dos quilombos, critérios de autoatribuição, atestada mediante autodefinição da própria comunidade (art. 2º, caput e § 1º). O Decreto nº 6.040/2007, por sua vez, define povos e comunidades tradicionais como grupos culturalmente diferenciados que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social e que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica (art. 3º, I).

O segundo é a concepção de território tradicional, que não se limita à área



formalmente titulada nem à ocupação residencial permanente. O Decreto nº 6.040/2007 define territórios tradicionais como os espaços necessários à reprodução cultural, social e econômica dos povos e comunidades tradicionais, sejam eles utilizados de forma permanente ou temporária (art. 3º, II). A Convenção nº 169, por sua vez, determina a adoção de medidas para salvaguardar o direito desses povos de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais tradicionalmente tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência (art. 14, item 1).

Daí decorre que a ausência de titulação formal do território não elimina, por si só, a proteção nem o dever de consulta. O que importa é a existência de relação tradicional, cultural, econômica, espiritual ou de subsistência com o território potencialmente afetado. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7008, afirmou que a proteção das terras ocupadas por comunidades tradicionais e remanescentes quilombolas independe do status de regularização fundiária e da morosidade estatal em demarcá-las e protegê-las, e assentou que a legislação estadual não afasta o dever de consulta prévia às comunidades diretamente atingidas, inclusive quando ocupem zonas contíguas à área objeto da medida estatal:

Ementa: Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 16.260/2016, do Estado de São Paulo. Concessão de áreas estaduais para exploração de atividades de ecoturismo e extração comercial de madeira e subprodutos florestais. 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei nº 16.260/2016, do Estado de São Paulo, que autoriza a concessão à iniciativa privada de áreas estaduais para exploração de atividades de ecoturismo e extração comercial de madeira e subprodutos florestais. 2. O ato normativo veicula autorização legislativa dada ao Poder Executivo estadual para a concessão da exploração de serviços ou do uso, total ou parcial, de áreas em próprios estaduais. Ato normativo de caráter genérico que não afasta a incidência de normas editadas pela União em matéria ambiental ou o dever de consulta prévia às comunidades indígenas e tradicionais eventualmente afetadas. Sendo evidente o sentido da norma, revela-se incabível a interpretação conforme à Constituição para essa finalidade. 3. O art. 231 da Constituição consagrou o caráter originário do direito dos índios às terras por eles “tradicionalmente ocupadas”, reservando-lhes, com exclusividade, o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Além disso, essas terras foram incluídas entre os bens da União (art. 20, XI, da CF/88). Trata-se, portanto, de território pertencente à União e de usufruto exclusivo dos povos indígenas, sendo inconstitucional a sua concessão pelo Estado à iniciativa privada. 4. Também a proteção às terras ocupadas por comunidades tradicionais e de remanescentes quilombolas é essencial à preservação de sua identidade e seus “modos de criar, fazer e viver” (arts. 215 e 216 da Constituição; art. 68 do ADCT e Convenção nº 169 da OIT). É inconstitucional a concessão dessas áreas, pelo Estado, à iniciativa privada, para exploração florestal madeireira e do ecoturismo, independentemente do status de regularização fundiária e da morosidade do Estado em efetivar seu dever de demarcá-las e protegê-las. 5. Pedido julgado parcialmente procedente, para conferir interpretação conforme a Constituição à Lei nº 16.260/2016, do Estado de São Paulo, de modo a afastar sua incidência relativamente às terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais. 6. Fixação da seguinte tese de



juízo: “1. É constitucional norma estadual que, sem afastar a aplicação da legislação nacional em matéria ambiental (inclusive relatório de impacto ambiental) e o dever de consulta prévia às comunidades indígenas e tradicionais, quando diretamente atingidas por ocuparem zonas contíguas, autoriza a concessão à iniciativa privada da exploração de serviços ou do uso de bens imóveis do Estado; 2. A concessão pelo Estado não pode incidir sobre áreas tradicionalmente ocupadas por povos indígenas, remanescentes quilombolas e demais comunidades tradicionais”.

(STF - ADI: 7008 SP, Relator: ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 22/05/2023, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 05-06-2023 PUBLIC 06-06-2023)

A consulta é exigível sempre que houver medida administrativa ou legislativa suscetível de afetar diretamente a comunidade, e o licenciamento ambiental de empreendimentos com potencial impacto sobre povos e comunidades tradicionais é hipótese paradigmática dessa incidência. A exigência não se limita aos empreendimentos situados formalmente dentro de terra indígena ou quilombola: basta a possibilidade de impacto direto sobre o modo de vida, o território ou os direitos coletivos da comunidade.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu a exigibilidade da consulta prévia em licenciamento ambiental estadual de empreendimento que afetava comunidade quilombola, afirmou a aplicabilidade da Portaria Interministerial nº 60/2015 ao licenciamento estadual, por haver interesse público federal envolvido, e admitiu o Decreto nº 4.887/2003 como fundamento para a proteção dos modos de vida das comunidades quilombolas. O mesmo julgado distinguiu, contudo, o dever de consultar da necessidade de obtenção de acordo efetivo ou de consentimento total da comunidade:

DIREITO ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONSULTA PRÉVIA A COMUNIDADES QUILOMBOLAS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL ESTADUAL. CONVENÇÃO 169 DA OIT E PORTARIA INTERMINISTERIAL 60/2015. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DA OBRIGATORIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO EFETIVO COM A COMUNIDADE PARA O PROSSEGUIMENTO DO LICENCIAMENTO. APLICABILIDADE DO DECRETO 4.887/2009 À ESPÉCIE. 1. Cuida-se de recurso especial interposto pelo Estado de Minas Gerais do acórdão do Tribunal Regional Federal da 6ª Região que suspendeu o licenciamento ambiental estadual por ausência de consulta prévia, livre e informada à comunidade quilombola Manzo Ngunzo Kaiango, conforme exigido pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). 2. No acórdão recorrido, reconheceu-se a aplicabilidade da Convenção 169 da OIT e a necessidade de análise antropológica específica, mantendo-se a suspensão das licenças até que a comunidade fosse ouvida. 3. A questão em discussão consiste em saber se é juridicamente exigível a realização de consulta prévia, livre e informada à comunidade quilombola Manzo Ngunzo Kaiango, nos moldes previstos na Convenção 169 da OIT, em licenciamento ambiental estadual de empreendimento minerário. 4. O presente caso inclui também discussão sobre a aplicabilidade do Decreto 4.887/2003 e da Portaria Interministerial 60/2015, e se a consulta implica a obrigatoriedade de celebração de acordo efetivo



com a comunidade tradicional impactada. 5. A consulta prévia, livre e informada é exigível conforme a Convenção 169 da OIT, pois trata-se de etapa necessária para que os interesses da comunidade afetada ou impactada sejam considerados, ponderados e, na medida do possível, acolhidos, devendo ser esse o objetivo maior; além do mais, todo o procedimento deve ser guiado pela boa-fé, pela eficiência, pela motivação, pela transparência e pela impessoalidade. 6. A consulta prévia não implica a obrigatoriedade de celebração de efetivo acordo ou necessidade de consentimento total da comunidade afetada, o que não afasta a necessidade de efetiva ponderação dos interesses dos diversos atores envolvidos na questão. Precedente do Supremo Tribunal Federal (STF). 7. A Portaria Interministerial 60/2015 se aplica ao licenciamento ambiental estadual por haver interesse público federal envolvido e por ser instrumento capaz de harmonizar a autonomia dos entes federativos e a cooperação institucional no procedimento de licenciamento ambiental. 8. O Decreto 4.887/2003 pode ser utilizado como fundamento para a proteção dos modos de vida das comunidades quilombolas, em consonância com os arts. 13 e 14 da Convenção 169 da OIT. 9. Agravo interno a que se dá provimento a fim de se conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(STJ - AgInt no AREsp: 2770067 MG 2024/0390053-6, Relator: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 07/10/2025, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 13/10/2025)

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em caso também situado no Estado do Pará, reconheceu-se que o licenciamento de terminal portuário às margens do Rio Amazonas, no Município de Santarém/PA, não precedido de regular consulta prévia às comunidades quilombolas e às demais populações tradicionais ribeirinhas diretamente afetadas, caracterizava, em princípio, irregularidade apta a autorizar a suspensão do licenciamento, de forma a evitar danos irreversíveis ou de difícil ou incerta reparação. Naquele caso, a irregularidade também foi associada à não submissão do licenciamento ao IBAMA, aspecto que não se reproduz nestes autos, nos quais é incontroversa a competência administrativa estadual. Permanece relevante, contudo, a afirmação de que a ausência de consulta às comunidades situadas na área de influência direta do empreendimento compromete a regularidade do licenciamento. O julgado transcreve, ainda, os dispositivos da Convenção nº 169 que orientam a matéria:

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO, AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTALAÇÃO DE TERMINAL PORTUÁRIO ÀS MARGENS DO RIO AMAZONAS, NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM/PA. ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA EM COMUNIDADES QUILOMBOLAS E DEMAIS POPULAÇÕES TRADICIONAIS. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA (CONVENÇÃO Nº 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO). TUTELA INIBITÓRIA NA LINHA DE EFICÁCIA PLENA DOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO, DO POLUIDOR PAGADOR, DA RESPONSABILIDADE SOCIAL, DA PROIBIÇÃO DO RETROCESSO ECOLÓGICO E DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. I - A instalação de terminal portuário encravado no seio da Amazônia Legal, com reflexos diretos não



só nos ecossistemas ali existentes, mas, também, e em comunidades quilombolas e demais populares tradicionais ribeirinhas, demonstra a natureza de repercussão geral da controvérsia instaurada neste feito judicial, que, por sua natureza ontológica, é de caráter difuso-ambiental, a sobrepor-se a qualquer outro interesse de cunho político ou econômico, como no caso, ante o fenômeno da transcendência das questões discutidas no processo judicial, porque diretamente vinculadas à tradicional teoria da gravidade institucional, na visão da Corte Suprema da Argentina, já recepcionada pela doutrina, pela legislação processual (CPC/1973, arts. 543-A, § 1º, e 543-C, caput) e pela jurisprudência dos Tribunais do Brasil, na compreensão racional de que tais questões excedem ao mero interesse individual das partes e afetam de modo direto o da comunidade em geral, a desatrelar-se dos marcos regulatórios da congruência processual, na espécie. II - A Convenção Internacional 169/OIT, que dispõe sobre os povos indígenas e tribais, aprovada pelo Decreto 5.051, de 19 de abril de 2004, assim estabelece: "Artigo. 3º 1. Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos. 2. Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente convenção; Artigo 4º 1. Deverão ser adotadas as medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados. 2. Tais medidas especiais não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos interessados; Art. 6º Ao aplicar as disposições da presente Convenção, os governos deverão: a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes; c) estabelecer os meios para o pleno desenvolvimento das instituições e iniciativas dos povos e, nos casos apropriados, fornecer os recursos necessários para esse fim; Artigo 7º 1. Os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas, próprias prioridades no que diz respeito ao processo de desenvolvimento, na medida em que ele afete as suas vidas, crenças, instituições e bem-estar espiritual, bem como as terras que ocupam ou utilizam de alguma forma, e de controlar, na medida do possível, o seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, esses povos deverão participar da formulação, aplicação e avaliação dos planos e programas de desenvolvimento nacional e regional suscetíveis de afetá-los diretamente. 2. A melhoria das condições de vida e de trabalho e do nível de saúde e educação dos povos interessados, com a sua participação e cooperação, deverá ser prioritária nos planos de desenvolvimento econômico global das regiões onde eles moram. Os projetos especiais de desenvolvimento para essas regiões também deverão ser elaborados de forma a promoverem essa melhoria. 4. Os governos deverão adotar medidas em cooperação com os povos interessados para proteger e preservar o meio ambiente dos territórios que eles habitam. Artigo 13 1. Ao



aplicarem as disposições desta parte da Convenção, os governos deverão respeitar a importância especial que para as culturas e valores espirituais dos povos interessados possui a sua relação com as terras ou territórios, ou com ambos, segundo os casos, que eles ocupam ou utilizam de alguma maneira e, particularmente, os aspectos coletivos dessa relação; Artigo 14 1. Dever-se-á reconhecer aos povos interessados os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que tradicionalmente ocupam. Além disso, nos casos apropriados, deverão ser adotadas medidas para salvaguardar o direito dos povos interessados de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas às quais, tradicionalmente, tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Nesse particular, deverá ser dada especial atenção à situação dos povos nômades e dos agricultores itinerantes; Artigo 15 1. Os direitos dos povos interessados aos recursos naturais existentes nas suas terras deverão ser especialmente protegidos. Esses direitos abrangem o direito desses povos a participarem da utilização, administração e conservação dos recursos mencionados. 2. Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes nas terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades". III - Na hipótese dos autos, em se tratando de instalação de terminal portuário às margens do Rio Amazonas, no Município de Santarém/PA, cujo licenciamento, além de não ter sido submetido ao crivo do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, na condição de órgão executor da política nacional do meio ambiente, também não fora precedido de regular consulta prévia aos povos remanescentes das comunidades quilombolas e às demais populações tradicionais de ribeirinhos, diretamente afetadas, caracteriza, em princípio, a manifesta irregularidade do empreendimento, a autorizar a suspensão do aludido licenciamento, de forma a evitar danos irreversíveis ou de difícil ou incerta reparação, como no caso. IV - Ademais, na ótica vigilante da Suprema Corte," a incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (...) O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio



ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações"(ADI-MC nº 3540/DF - Rel. Min. Celso de Mello - DJU de 03/02/2006). Nesta visão de uma sociedade sustentável e global, baseada no respeito pela natureza, nos direitos humanos universais, na justiça econômica e numa cultura de paz, com responsabilidades pela grande comunidade da vida, numa perspectiva intergeracional, promulgou-se a Carta Ambiental da França (02.03.2005), estabelecendo que" o futuro e a própria existência da humanidade são indissociáveis de seu meio natural e, por isso, o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos, devendo sua preservação ser buscada, sob o mesmo título que os demais interesses fundamentais da nação, pois a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais, a se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução nos limites de suas atribuições, em busca de um desenvolvimento durável. " V - Agravo de instrumento desprovido. Decisão mantida.

(TRF-1 - AI: 00578508520164010000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 02/05/2018, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 15/05/2018)

A consulta livre, prévia e informada não se confunde com a audiência pública do licenciamento ambiental. A audiência pública é aberta à sociedade em geral, possui caráter participativo e consultivo, normalmente se vincula à apresentação dos estudos ambientais e não é necessariamente organizada conforme a cultura ou as instituições da comunidade afetada. A consulta, diversamente, é dirigida aos povos ou comunidades diretamente afetados, deve respeitar suas instituições representativas, exige metodologia culturalmente adequada, deve ocorrer antes da decisão administrativa relevante e precisa possibilitar influência real sobre localização, desenho, alternativas e condicionantes do empreendimento, não podendo ser reduzida à exposição unilateral do projeto.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região examinou essa distinção e sistematizou os parâmetros firmados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos nos casos Povo Saramaka vs. Suriname e Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador, destacando que a consulta deve anteceder qualquer decisão administrativa, a fim de que as comunidades possam efetivamente influenciar a deliberação estatal:

AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSULTA PRÉVIA À COMUNIDADE QUILOMBOLA. SUSPENSÃO DE SEGURANÇA PELO PRESIDENTE DO STJ. EFEITOS. JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. 1. Segundo § 9º do art. 4º da Lei 8437/92, "a suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará até o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal", não sendo atingida por sentença ou liminar superveniente. Assim, foi conferida ultratividade à decisão que dá provimento ao pedido de suspensão de segurança. Nesse sentido, a súmula 626 do STF aplica a ultratividade também em sede de mandado de segurança, quando a suspensão for deferida originariamente por Tribunal Superior. 2. Todavia, o pedido de suspensão de



segurança e o agravo de instrumento são autônomos entre si, de modo que têm pressupostos diferentes e a decisão proferida em qualquer deles não vincula ou influencia a outra. De fato, o agravo de instrumento, previsto no art. 1015 do CPC/15, é recurso destinado à reforma ou anulação da decisão, em razão de error in iudicando ou error in procedendo, e deve observar o prazo legal de 15 dias úteis para sua interposição, conforme § 5º do art. 1003 c/c art. 219 do CPC/15. Por outro lado, o pedido de suspensão de segurança destina-se apenas a suspender os efeitos da decisão que cause grave lesão à saúde, economia, segurança ou ordem pública, além de não submeter-se a prazo específico, podendo ser interposta a qualquer momento até o trânsito em julgado. Logo, depreende-se que não há violação ao princípio da singularidade, sendo plenamente possível a interposição concomitante de ambos, além de expressamente previsto no § 6º do art. 4º da Lei 8437/92 a ausência de qualquer vinculação. 3. Com a suspensão de segurança, o efeito suspensivo do agravo de instrumento fica prejudicado ou superado. Apesar disso, o agravo de instrumento deve seguir para julgamento, porque a reforma ou anulação da decisão somente serão obtidas através deste. Necessário e devida a análise do mérito do recurso. 4. Urge a sindicância (também) dos impactos sociais e culturais que o empreendimento (Parcerias Ambientais Público-Privadas - BR - M1120 - concessão de Uso dos Parques Nacionais de Aparados da Serra e Serra Geral) irá trazer à comunidade quilombola. E tal análise deve ser prévia. Esse é o ponto crucial da tutela de urgência requerida (pelo MPF) no presente agravo de instrumento. 2. De fato, o procedimento da consulta livre, prévia e informada deve ser adotado antes de qualquer conduta administrativa e também não se confunde com a audiência pública relativa ao procedimento de licenciamento ambiental, exigível nos casos em que previsto significativo impacto ambiental (prevista no art. 3º da Resolução CONAMA n. 237/1997). A consulta às comunidades tradicionais tem como finalidade assegurar a participação plena e efetiva destes grupos minoritários na tomada de decisões que possam afetar sua cultura e seu modo de viver. Devem ser realizadas antes de qualquer decisão administrativa, a fim de efetivamente possibilitar que os grupos tradicionais e minoritários exerçam influência na deliberação a ser tomada pelos órgãos oficiais. Diferente da audiência pública do procedimento de licenciamento ambiental, cuja finalidade é informar à sociedade em geral e fomentar a sua participação quanto aos impactos ambientais (art. 225 da Constituição). O direito à consulta e ao consentimento prévio, livre e informado (CCPLI) recebeu proteção jurídica nacional com a ratificação da Convenção nº. 169/OIT, no dia 20 de junho de 2002, que entrou em vigor em 25 de julho de 2003. A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), em vigor no Brasil desde 25 de setembro de 1992 e a Declaração da ONU sobre os Direitos dos Povos Indígenas (UNDRIP), assinada em 2007, também oferecem proteções internacionais, localizando o direito à CCPLI no rol dos direitos humanos fundamentais para povos indígenas e tribais. Pelo fato de disporem sobre direitos humanos, as citadas Convenções foram incorporadas à legislação brasileira na qualidade de normas supraleais, possuindo aplicabilidade imediata, como tem reconhecido o Supremo Tribunal Federal (STF). 3. No plano jurisprudencial, a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), mediante interpretação evolutiva do artigo 21 da CADH, definiu o direito à CCPLI como "princípio geral do Direito Internacional" [Corte IDH. Caso del Pueblo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Ecuador. Sentencia Serie C Nº 245 del 27 de junio de 2012



(Fondo y Reparaciones). Disponível em: http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_245_esp.pdf. A jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos reforçou a necessidade de os Estados realizarem processos de consulta especiais e diferenciados, com respeito à organização social de cada povo ou comunidade tradicional. No mesmo sentido, os tribunais brasileiros, em diversas oportunidades, reconheceram o direito à CCPLI em casos envolvendo povos indígenas, comunidades quilombolas e tradicionais. O artigo 6º da Convenção 169/OIT prevê que devem ser consultadas todas as medidas administrativas e legislativas que afetem diretamente povos indígenas e tribais. Trata-se de oportunidade para o diálogo intercultural influenciar a decisão de governo. Assim, não caberiam hipóteses de exclusão do direito à consulta sobre medidas que afetam os povos interessados, suas terras e seus direitos; nem de restrição por interesse público ou diminuição do escopo da consulta para mera negociação de mitigações e compensações. Ao julgar os casos *Saramaka vs. Suriname* (2007) e *Kichwa de Sarayaku vs. Equador* (2012), a Corte Interamericana de Direitos Humanos fez uso da técnica de interpretação evolutiva para ampliar o alcance do artigo 21 da CADH (direito de propriedade) ao direito de propriedade comunal de povos indígenas e tribais, e a sua exclusividade no uso e gozo de seu território e de seus recursos naturais. A regra, portanto, é a exclusividade. Nesse sentido, o Sistema Interamericano entende que, excepcionalmente, qualquer limitação ou restrição ao direito à propriedade comunal e ao usufruto exclusivo deve atender simultaneamente a cinco requisitos: a) estar prevista em lei; b) ser necessária; c) ter um fim legítimo; d) ser proporcional à lesão causada ao direito restringido; e) não ameaçar a subsistência física ou cultural do povo. A fim de assegurar que a medida prevista não ameace a subsistência do grupo afetado, o Estado deve cumprir três garantias adicionais: realização de consulta prévia, livre e informada; repartição de benefícios, e estudo de impactos conduzidos por entidades independentes e tecnicamente capazes. Assim, violam a Convenção 169/OIT e o artigo 21 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos as interpretações que restrinjam o alcance da consulta ou estabeleçam exceção às hipóteses de incidência. A "urgência" ou o "interesse público" que supostamente subjazem a uma medida não autorizam o governo a deixar de consultá-la, mesmo porque estas exceções não estão previstas nas normas internacionais. 4. No que diz respeito à CCPLI, no caso *Raposa Serra do Sol*, o STF entendeu que não se trata de um direito absoluto, podendo ser excepcionado quando estiverem em jogo outros bens constitucionais relevantes, como a defesa nacional. Significa que a corte constitucional brasileira compreendeu que operações militares não gerariam a obrigação de consulta aos povos afetados da região. Porém, ainda de acordo com o STF, o mesmo entendimento não poderia ser estendido a outros projetos como, por exemplo a construção de uma estrada, mesmo que estrategicamente importante. A decisão da Suprema Corte brasileira dispôs que os resultados da consulta "devem ser honesta e seriamente considerados", afirmando ainda que tal recomendação não significava que a decisão final do Poder Público dependeria de aquiescência dos indígenas. 5. Provimento ao agravo de instrumento, para se determinar a suspensão do contrato de concessão de Parcerias Ambientais Público-Privadas - BR - M1120, adjudicado à empresa CONSTRUCAP, que visa à concessão de exploração dos Parques Nacionais Aparados da Serra e Serra Geral, até que sejam concluídos os processos de consulta e consentimento prévio, livre e



informado, o estudo antropológico e a regularização fundiária da área quilombola que está sobreposta aos Parques Nacionais Aparados da Serra e Serra Geral.

(TRF-4 - AG: 50037798820214040000 RS, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 27/04/2021, 3ª Turma)

A forma da consulta, ademais, não é definida unilateralmente pelo Estado. Segundo a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não há forma predeterminada para o exercício desse direito, cabendo aos próprios povos consultados definir o modo pelo qual a consulta deve ser realizada, o que se expressa, entre outros instrumentos, em planos de vida, mandatos, protocolos de autoconsulta e protocolos comunitários autônomos de consulta e consentimento (CIDH, 2021, p. 82-83). Esses protocolos, quando existentes, podem funcionar como parâmetro de validade do procedimento, por indicarem quem deve ser consultado, quem representa a comunidade, como as reuniões devem ocorrer, qual idioma deve ser utilizado, quais informações devem ser fornecidas, quais prazos são necessários e como o resultado deve ser formalizado. Pela mesma razão, o Estado não pode escolher unilateralmente interlocutores sem legitimidade comunitária para validar a consulta.

Uma consulta juridicamente adequada pressupõe, ainda, conteúdo mínimo. Seu primeiro e logicamente antecedente elemento é a identificação dos afetados: quais povos ou comunidades podem ser atingidos, quais territórios utilizam, quais atividades tradicionais serão afetadas, quais espaços sagrados, culturais ou econômicos estão envolvidos e quais impactos cumulativos e indiretos existem. Seguem-se a prestação de informações acessíveis sobre a natureza, a localização, o cronograma, as alternativas, os impactos, os riscos, as medidas de prevenção, mitigação e compensação e a própria possibilidade de alteração ou rejeição do projeto, não bastando a mera disponibilização de documentos técnicos em linguagem inacessível; o respeito às instituições representativas; tempo razoável para deliberação interna; diálogo de boa-fé, com possibilidade concreta de modificar o projeto, alterar o cronograma, excluir áreas sensíveis ou reforçar condicionantes; e registro e motivação, de modo que a decisão administrativa final explique como os resultados da consulta foram considerados.

A consulta mantém relação de interdependência com o licenciamento ambiental, processo administrativo destinado a avaliar a viabilidade, os impactos e as medidas de controle de empreendimento ou atividade potencialmente poluidora, cujas normas gerais passaram a ser estabelecidas pela Lei nº 15.190/2025. Em linhas gerais, o licenciamento ordinário pode envolver a definição do termo de referência, a elaboração dos estudos ambientais, a identificação dos povos e comunidades afetados, a manifestação dos órgãos intervenientes, a realização da consulta quando exigível, a análise dos estudos, a audiência pública e, então, a decisão sobre a licença prévia, seguida das fases de instalação e operação.

A consulta, portanto, não é necessariamente ato isolado e posterior aos estudos ambientais. Ela deve dialogar com esses estudos, inclusive com estudos específicos sobre os componentes indígena, quilombola ou tradicional, que fornecem a base informacional sem a qual a comunidade não pode deliberar de modo esclarecido. Em sentido convergente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de estudo do componente indígena e de participação efetiva da comunidade em licenciamento de empreendimento situado no entorno de terra indígena (STF - RE: 1312132 RS 5010879-35.2015.4.04.7201, Relator: CÁRMEN



LÚCIA, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data de Publicação: 23/03/2021).

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por sua vez, declarou nulo o processo de licenciamento de estaleiro cujo estudo de impacto ambiental registrara a existência de terras indígenas no raio de influência do empreendimento, mas não avaliara o componente indígena nem assegurara a participação das comunidades afetadas no processo decisório:

AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CASSAÇÃO PELO STJ. REEXAME DA MATÉRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. INSTALAÇÃO DE ESTALEIRO. IMPACTOS SOCIOAMBIENTAIS SOBRE TERRAS INDÍGENAS. AUSÊNCIA DE CONSULTA PRÉVIA. INOBSERVÂNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 02/2015 DA FUNAI. NULIDADE DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. A negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o Tribunal deixa de se manifestar sobre questões essenciais ao deslinde da controvérsia, especialmente quando apontadas em embargos de declaração. 2. O licenciamento ambiental de empreendimentos potencialmente impactantes sobre terras indígenas deve incluir a participação da FUNAI e a realização de consulta prévia, conforme previsto na Instrução Normativa nº 02/2015 da FUNAI e na Convenção nº 169 da OIT. 3. No caso concreto, o Estudo de Impacto Ambiental (EIA/RIMA) registrou a existência de terras indígenas no raio de influência do empreendimento, mas não incluiu a avaliação do componente indígena nem assegurou a participação das comunidades afetadas no processo decisório. 4. A ausência de consulta prévia e da análise do impacto sobre as comunidades indígenas viola normas nacionais e internacionais de proteção dos direitos indígenas, tornando nulo o processo de licenciamento ambiental. 5. A licença ambiental foi concedida sem a observância dos procedimentos exigidos, comprometendo a regularidade do licenciamento e contrariando a jurisprudência consolidada sobre a necessidade de estudos específicos para empreendimentos que impactem terras indígenas. 6. A ausência do componente indígena no Estudo de Impacto Ambiental e a inobservância da consulta prévia aos povos indígenas tornam nulo o processo de licenciamento ambiental. A expedição de licença ambiental para empreendimentos que possam afetar terras indígenas depende da prévia realização de estudo específico sobre o componente indígena e da participação efetiva das comunidades indígenas no processo decisório.

(TRF-4 - ApRemNec: 50104454620154047201 SC, Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 26/03/2025, 4ª Turma, Data de Publicação: 26/03/2025)

Quanto ao momento, a consulta deve ocorrer antes da autorização definitiva, antes da emissão de licença que consolide a decisão estatal, antes do início de obras ou intervenções irreversíveis e, sobretudo, ainda durante o planejamento, quando for possível discutir alternativas locacionais e tecnológicas. O caráter prévio não significa que nenhum estudo técnico possa existir antes da consulta: estudos preliminares podem ser necessários justamente para que a comunidade compreenda o projeto. O que compromete a consulta é sua realização



depois que o Estado já decidiu, contratou, licenciou ou iniciou a obra, quando a participação comunitária já não tem aptidão para influenciar o resultado.

Nessa linha, o Tribunal Regional Federal da 6ª Região admitiu a continuidade controlada da fase preliminar do licenciamento, desde que vedados atos executórios e irreversíveis e preservada a possibilidade de influência efetiva sobre o traçado, as alternativas locais e as condicionantes do empreendimento:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL, AMBIENTAL E DOS DIREITOS HUMANOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LICENCIAMENTO AMBIENTAL DO RODOANEL METROPOLITANO DE BELO HORIZONTE. LICENÇA PRÉVIA. CONSULTA LIVRE, PRÉVIA E INFORMADA. COMUNIDADES QUILOMBOLAS E POVOS DE MATRIZ AFRICANA. CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT. PRECEDENTE POVO SARAKA VS. SURINAME. CONSENTIMENTO COMO SALVAGUARDA EXCEPCIONAL. INEXISTÊNCIA DE PODER GENÉRICO E ABSOLUTO DE VETO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos pela Federação das Comunidades Quilombolas do Estado de Minas Gerais - N'Golo contra acórdão que deu parcial provimento ao recurso interposto pelo Estado de Minas Gerais para restabelecer a eficácia da Licença Prévia nº 405/2025 e permitir o prosseguimento da fase preliminar do licenciamento ambiental do Rodoanel Metropolitano de Belo Horizonte, vedada a prática de atos executórios e condicionadas as etapas subsequentes à realização da Consulta Livre, Prévia e Informada. A embargante alegou omissão quanto à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente ao precedente Povo Saramaka vs. Suriname, e requereu pronunciamento sobre a necessidade de obtenção do consentimento das comunidades quilombolas e dos povos de matriz africana para a implantação do empreendimento na região de Vargem das Flores, com eventual atribuição de efeitos infringentes. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão por não examinar expressamente as hipóteses em que a jurisprudência interamericana exige consentimento livre, prévio e informado, além da consulta; (ii) estabelecer se o precedente Povo Saramaka vs. Suriname impõe, no caso concreto, a obtenção imediata e vinculante do consentimento das comunidades afetadas; (iii) determinar se a eventual ausência de consentimento impede, desde logo, a manutenção do traçado projetado para a região de Vargem das Flores; e (iv) verificar se estão presentes os pressupostos para a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Os embargos de declaração destinam-se exclusivamente a eliminar obscuridade, suprir omissão, afastar contradição interna ou corrigir erro material, não constituindo meio adequado para reexaminar premissas jurídicas e probatórias ou substituir a interpretação adotada pelo órgão julgador. 4. O dever de fundamentação exige o enfrentamento dos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, mas não impõe resposta individualizada a cada alegação, dispositivo, precedente ou desdobramento argumentativo apresentado pelas partes. 5. O acórdão examina o conteúdo, a finalidade, a temporalidade e os efeitos jurídicos da Consulta Livre, Prévia e Informada, reconhece que ela deve ser substancial,



culturalmente adequada e realizada em momento de efetiva influência sobre o empreendimento e afasta apenas a existência de um poder geral, abstrato e absoluto de veto. 6. A decisão embargada não autoriza a instalação do Rodoanel, o início das obras ou qualquer intervenção física nos territórios potencialmente atingidos, limitando-se a permitir a continuidade controlada dos estudos preliminares necessários à formação da base técnica e informacional da consulta. 7. A vedação ao início de obras, à supressão vegetal, às intervenções ambientais físicas, às desapropriações com efeitos concretos de desocupação e a quaisquer medidas irreversíveis preserva a utilidade da consulta e mantém juridicamente possíveis a revisão do traçado, a análise de alternativas locais e a reformulação das condicionantes. 8. O precedente *Povo Saramaka vs. Suriname* reconhece que projetos de desenvolvimento ou investimento de grande escala, realizados em território tradicional e capazes de produzir impacto profundo sobre a subsistência e a continuidade física, social, cultural ou econômica do povo afetado, podem exigir consentimento livre, prévio e informado como salvaguarda adicional. 9. A exigência excepcional de consentimento não institui poder genérico, abstrato e incondicionado de veto sobre toda obra pública que produza repercussões sobre comunidades tradicionais, pois sua incidência depende da natureza da intervenção, da localização, da intensidade dos impactos e do risco concreto à continuidade da comunidade. 10. O art. 6º da Convenção nº 169 da OIT impõe consultas conduzidas de boa-fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de alcançar acordo ou consentimento, mas não transforma automaticamente toda consulta em exigência de concordância final como condição de validade da medida estatal. 11. A situação examinada no precedente *Saramaka* não se identifica automaticamente com o caso concreto, pois, naquele julgamento, estavam em discussão concessões de exploração de recursos naturais dentro de território tradicional, enquanto o acórdão embargado apenas autoriza a continuidade da fase preliminar e não fixa definitivamente o traçado nem permite intervenções materiais. 12. A incidência da exigência excepcional de consentimento depende da delimitação das comunidades efetivamente afetadas, da identificação dos espaços tradicionais e religiosos atingidos, do grau de interferência sobre seu uso e acesso, da intensidade e irreversibilidade dos impactos, da existência de alternativas locais e do risco de comprometimento da reprodução cultural, social, econômica ou espiritual dos grupos envolvidos. 13. Os estudos técnicos, o Estudo do Componente Quilombola, a avaliação ambiental e social e o próprio processo de consulta devem produzir os elementos necessários à definição concreta da necessidade jurídica de consentimento, não sendo possível antecipar essa conclusão na via integrativa dos embargos de declaração. 14. A territorialidade tradicional pode abranger espaços utilizados de forma permanente ou temporária e indispensáveis à reprodução cultural, social, religiosa e espiritual das comunidades, sem se restringir à propriedade formal ou à ocupação residencial permanente. 15. Os depoimentos das lideranças demonstram a necessidade de escuta qualificada, proteção dos espaços sagrados e exame sério de alternativas locais, mas não substituem a investigação técnica necessária nem autorizam o reconhecimento antecipado de que qualquer manifestação contrária inviabiliza obrigatoriamente o empreendimento. 16. O art. 1º, X, da Resolução CNJ nº 599/2024 estimula a utilização da jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, mas não exige a reprodução nominal de todo precedente potencialmente



relacionado nem sua aplicação automática e descontextualizada. 17. O controle de convencionalidade possui natureza substancial e exige a consideração da ratio decidendi e das circunstâncias fáticas e normativas do precedente internacional, não se presumindo violado pela ausência de referência expressa quando a decisão enfrenta a questão convencional e adota proteção compatível com os direitos assegurados. 18. A manifestação individual de magistrado que acompanhou integralmente o voto do relator não constitui divergência interna nem autoriza a ampliação do alcance do dispositivo colegiado, aprovado por unanimidade. 19. O reconhecimento imediato de que a ausência de consentimento impede a implantação do empreendimento na região de Vargem das Flores ultrapassa o objeto do agravo e dos embargos, pois antecipa questão futura dependente da instrução, da definição dos impactos, da avaliação das alternativas e do desenvolvimento do processo consultivo. 20. Os efeitos infringentes somente são admissíveis quando a correção de efetiva omissão, contradição, obscuridade ou erro material conduz necessariamente à alteração do resultado, hipótese não configurada quando a parte manifesta apenas inconformismo com a solução de mérito. 21. A finalidade de prequestionamento não dispensa a demonstração de algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da aplicação do art. 1.025 do mesmo diploma. IV. DISPOSITIVO E TESE 22. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. Tese de julgamento: 1. O dever de fundamentação exige o enfrentamento das questões relevantes e dos argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada, mas não impõe resposta individualizada a cada alegação, dispositivo ou precedente indicado pelas partes. 2. A Consulta Livre, Prévia e Informada não confere, como regra geral, poder absoluto de veto às comunidades tradicionais, embora o consentimento possa constituir salvaguarda juridicamente exigível em situações excepcionais de impacto profundo sobre territórios tradicionais e sobre a continuidade física, social, cultural, econômica ou espiritual dos povos afetados. 3. A incidência da exigência excepcional de consentimento depende da verificação concreta da localização, da escala, da intensidade, da irreversibilidade dos impactos e do risco à subsistência e à continuidade das comunidades. 4. O prosseguimento da fase preliminar do licenciamento ambiental é compatível com a proteção dos direitos das comunidades quando permanecem vedados atos executórios e irreversíveis e se preserva a possibilidade de influência efetiva sobre o traçado, as alternativas locacionais e as condicionantes do empreendimento. 5. Os embargos de declaração não permitem antecipar pronunciamento sobre questão futura e dependente de instrução técnica nem rediscutir o mérito do julgamento sob alegação de omissão inexistente. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022 e 1.025; Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 21; Convenção nº 169 da OIT, art. 6º; Resolução CNJ nº 599/2024, art. 1º, X. Jurisprudência relevante citada: STF, Tema 339 da repercussão geral; STJ, EDcl no MS nº 21.315/DF, Rel. Min. Diva Malerbi, Desembargadora Convocada do TRF da 3ª Região, Primeira Seção, j. 08.06.2016, DJe 15.06.2016; STJ, AREsp nº 3.122.946/SP, Rel. Min. Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, j. 23.04.2026; STJ, AgInt nos EDcl no REsp nº 2.124.369/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 09.10.2024; STJ, AgInt no AREsp nº 2.448.701/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19.08.2024, DJe 02.09.2024; STJ, AgInt no REsp nº 2.018.125/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, j. 10.09.2024, DJe 12.09.2024; Corte IDH, Caso



do Povo Saramaka vs. Suriname, j. 28.11.2007.

(TRF-6 - AI: 60112634420254060000 MG, Relator: MARCELO DOLZANY DA COSTA, Data de Julgamento: 28/08/2026, 3ª Turma, Data de Publicação: 31/08/2026)

Do precedente extraem-se duas diretrizes relevantes para o caso. A primeira é que o prosseguimento da fase preliminar do licenciamento pode ser compatível com a proteção das comunidades, desde que vedados atos executórios e irreversíveis e preservada a possibilidade de influência efetiva sobre o traçado, as alternativas locacionais e as condicionantes. A segunda é que a territorialidade tradicional pode abranger espaços utilizados de forma permanente ou temporária, sem se restringir à propriedade formal ou à ocupação residencial permanente, cabendo aos estudos técnicos, ao estudo do componente quilombola e à avaliação ambiental e social produzir os elementos necessários às definições concretas que a consulta pressupõe.

A distinção entre consulta e consentimento também merece registro, embora não seja determinante nesta fase. A consulta é obrigatória quando a medida puder afetar diretamente a comunidade; o consentimento constitui salvaguarda reforçada, especialmente relevante quando o projeto for de grande escala, estiver situado em território tradicional, produzir impacto profundo, ameaçar a subsistência física ou cultural, comprometer a continuidade social, econômica, espiritual ou cultural da comunidade, implicar deslocamento ou perda substancial de território ou envolver exploração intensiva de recursos naturais. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, ao sistematizar a jurisprudência da Corte Interamericana, registra que, sem prejuízo de que todo processo de consulta deva buscar o consentimento, nos planos de desenvolvimento e investimento em grande escala com impacto significativo sobre territórios indígenas e tribais o Estado tem o dever não apenas de consultar, mas de obter o consentimento livre, prévio e informado desses povos, exigência a ser interpretada como salvaguarda reforçada de seus direitos (CIDH, 2021).

No direito brasileiro, há divergência quanto à consequência jurídica da ausência de consentimento. O Superior Tribunal de Justiça, no precedente transcrito, entende que a consulta não implica obrigatoriedade de acordo efetivo nem de consentimento total da comunidade, sem que isso afaste a efetiva ponderação dos interesses envolvidos. O Supremo Tribunal Federal, conforme registrado no precedente do TRF-4, assentou no caso Raposa Serra do Sol que os resultados da consulta devem ser honesta e seriamente considerados, sem que a decisão final do Poder Público dependa da aquiescência das comunidades. O TRF-6, por sua vez, reconheceu o consentimento como salvaguarda exigível em situações excepcionais de impacto profundo, cuja incidência depende de verificação concreta.

A síntese que se extrai desse conjunto é a de que não existe veto comunitário automático para toda e qualquer medida administrativa, mas tampouco existe autorização estatal para a realização de consulta meramente formal em projetos capazes de comprometer a existência física, cultural ou territorial da comunidade. Para os fins desta decisão, todavia, não é necessário avançar sobre a exigibilidade de consentimento: essa questão pressupõe a prévia delimitação das comunidades efetivamente afetadas e da intensidade dos impactos, etapa que, como se verá, ainda não foi superada no caso.



As consequências jurídicas da ausência ou da invalidade da consulta variam conforme o estágio do empreendimento, a intensidade do impacto, a possibilidade de reversão, a existência de dano, a boa-fé dos envolvidos, a aptidão da consulta para ainda influenciar a decisão, a consolidação fática da atividade e a relevância dos direitos fundamentais envolvidos. Podem compreender a suspensão do licenciamento ou das licenças, o impedimento do início ou da continuidade das obras, a declaração de nulidade de atos administrativos, a determinação de realização de nova consulta, a exigência de estudos complementares ou de inclusão do componente indígena ou quilombola, a revisão de condicionantes e, quando já não for possível restituir o caráter prévio da participação, a reparação ou compensação.

Os precedentes transcritos ilustram essa gradação: o TRF-1 manteve a suspensão do licenciamento; o TRF-4 suspendeu contrato de concessão e, em outro caso, declarou nulo o processo de licenciamento. No outro extremo, o Supremo Tribunal Federal, no caso da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, reconheceu a inexistência de consulta prévia às comunidades indígenas afetadas e a ofensa à Constituição e à Convenção nº 169, mas, considerando que a usina se encontrava em operação desde novembro de 2015 e as consequências de sua paralisação, manteve o licenciamento e a operação e determinou que o juízo de origem definisse as medidas de reparação e de proteção das comunidades e do meio ambiente:

Ementa: QUATRO AGRAVOS INTERNOS. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. APROVEITAMENTO HIDROELÉTRICO BELO MONTE NO RIO XINGU. ESTADO DO PARÁ. DECRETO LEGISLATIVO 788/2005. CONSULTA PRÉVIA ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS AFETADAS. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 231, § 6º, DA CF E À CONVENÇÃO 169 DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO – OIT. LICENCIAMENTO E OPERAÇÃO DA USINA. MANUTENÇÃO, EM NOME DO INTERESSE PÚBLICO. COMPENSAÇÃO ÀS COMUNIDADES INDÍGENAS, A SER DEFINIDA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. 1. O Decreto Legislativo 778, de 13 de julho de 2005, autorizou o Poder Executivo a implantar o Aproveitamento Hidroelétrico Belo Monte, localizado em trecho do Rio Xingu, no Estado do Pará, antes da necessária oitiva às comunidades afetadas. 2. Tal dispositivo contraria o artigo 231, § 3º, da Constituição Federal e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais, normas que determinam a prévia consulta às comunidades indígenas afetadas para que se proceda à autorização de exploração de recursos em seu território. 3. Inicialmente, o juízo singular julgou improcedente o pedido do Ministério Público Federal de condenação do Ibama na obrigação de não fazer consistente na proibição de adotar atos administrativos referentes ao licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, decisão que foi ratificada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região ao negar provimento à apelação do MPF. 4. Esse acórdão, todavia, foi parcialmente modificado em sede de Embargos de Declaração opostos pelo Parquet, para acrescentar a declaração de nulidade de todos os atos já praticados referentes ao licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte em face da invalidade material do Decreto Legislativo 788/2005. 5. Em que pese as referidas decisões da instância de origem, deve-se ter presente a importância estratégica da Usina Hidrelétrica de Belo Monte para o país, na medida em que a interrupção do seu funcionamento implicaria drásticos prejuízos ao Erário e, por consequência, ao



interesse público, uma vez que se encontra em operação desde novembro de 2015. 6. Assim, considerando as consequências que poderão advir da invalidação da licença de funcionamento da usina e a incerteza quanto ao grau de impacto às comunidades indígenas que são afetadas pelo empreendimento, não é o caso de invalidar o licenciamento ambiental, muito menos de paralisar a operação da UHE Belo Monte. 7. Desse modo, essas populações indígenas devem ser compensadas pelos impactos sofridos pela implantação e operação da UH Belo Monte, devendo o Juízo de origem determinar as medidas necessárias para reparação, inclusive econômica, a proteção das comunidades indígenas e do meio ambiente. 8. Agravos Internos a que se nega provimento.

(STF - RE: 1379751 PA, Relator: Min. ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 21/02/2024, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 23-04-2024 PUBLIC 24-04-2024)

Esse precedente evidencia que a violação do dever de consulta pode ser reconhecida ainda que a consequência jurídica não seja a paralisação do empreendimento. Evidencia, igualmente, que a consolidação fática tende a converter a tutela preventiva em tutela compensatória. A compensação, contudo, não equivale à consulta prévia, porque já não permite que a comunidade influencie a decisão sobre a localização e a concepção do empreendimento. Daí a relevância de que a questão seja enfrentada no momento procedimental adequado.

Por fim, a distribuição de competências administrativas promovida pela Lei Complementar nº 140/2011 define a autoridade licenciadora, mas não exclui a participação de órgãos e entidades com atribuições específicas sobre matérias que repercutem no licenciamento. Em licenciamentos que envolvam povos e comunidades tradicionais, podem atuar, entre outros, a Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI, o INCRA, a Fundação Cultural Palmares e o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. A manifestação dessas autoridades não substitui a decisão da autoridade licenciadora, mas pode ser essencial à adequada avaliação dos impactos específicos, conclusão reforçada, nos licenciamentos estaduais, pelo reconhecimento, pelo STJ, da aplicabilidade da Portaria Interministerial nº 60/2015 em razão do interesse público federal envolvido. Ademais, as normas gerais de licenciamento veiculadas em lei ordinária, como a Lei nº 15.190/2025, devem ser interpretadas em conformidade com a Convenção nº 169, dada a hierarquia supralegal desta.

É à luz desse quadro normativo que se examinam, a seguir, os pressupostos da tutela de urgência no caso concreto.

Quanto à probabilidade do direito, a cognição sumária não autoriza acolher integralmente as premissas apresentadas na petição inicial, algumas das quais foram modificadas ou relativizadas pela documentação posteriormente incorporada aos autos. O conjunto probatório, contudo, evidencia plausibilidade jurídica suficiente quanto à necessidade de preservar a regular formação do juízo administrativo de viabilidade ambiental diante de questões ainda não suficientemente esclarecidas.

No curso da tramitação, foram incorporados aos autos elementos supervenientes capazes de influir na apreciação da tutela, especialmente a atualização do diagnóstico



socioeconômico, a reconfiguração do projeto retratada nos estudos técnicos mais recentes e a existência de minuta da Licença Prévia nº 2135. Cada um desses elementos deve ser considerado segundo o alcance que efetivamente resulta da documentação produzida.

Entre os elementos supervenientes relevantes está o diagnóstico socioeconômico atualizado, produzido após trabalho de campo realizado em julho de 2026 (id 2288766117). Sua apresentação afasta a premissa de inexistência absoluta de atualização do diagnóstico, sem resolver, por si só, a controvérsia quanto à suficiência do recorte territorial adotado. Com efeito, se a própria extensão da área de influência social permanece controvertida, a realização de levantamento dentro do perímetro considerado pelo estudo não basta para excluir a possibilidade de existência de grupos potencialmente afetados fora desse recorte.

Essa conclusão é coerente com a concepção normativa de território tradicional, que abrange os espaços utilizados de forma permanente ou temporária para a reprodução cultural, social e econômica das comunidades (art. 3º, II, do Decreto nº 6.040/2007) e as terras às quais tradicionalmente tenham acesso para atividades tradicionais e de subsistência, ainda que não exclusivamente ocupadas por elas (art. 14, item 1, da Convenção nº 169). A delimitação da área de influência social, portanto, não pode ser presumida a partir do local de residência dos grupos ou de bases cadastrais, devendo resultar de investigação apta a captar essas formas de uso do território.

Outro elemento relevante para a apreciação da tutela é a reconfiguração do projeto retratada nos documentos técnicos mais recentes. Quanto às nascentes, esses documentos registram a identificação de quatorze pontos de afloramento na área estudada e indicam que, na configuração atual, eles se situam fora da área diretamente afetada pelo maciço de resíduos, todos a mais de duzentos metros dessa área. À vista desses elementos, não há fundamento, nesta cognição sumária, para afirmar incidência física direta do empreendimento, em sua configuração atual, sobre as nascentes.

Esse dado não encerra, contudo, a controvérsia relativa aos recursos hídricos. Permanecem divergências técnicas acerca da vulnerabilidade hidrogeológica, do fluxo de águas subterrâneas e dos potenciais efeitos do empreendimento sobre os recursos hídricos, questões submetidas à análise da SEMAS/PA e consideradas também nas manifestações técnicas produzidas no acompanhamento do licenciamento.

A existência de divergência entre documentos técnicos não autoriza, por si só, que o Judiciário substitua a Administração na escolha de determinada conclusão científica em cognição sumária. A intervenção jurisdicional deve concentrar-se, nesta fase, em verificar se o procedimento observou pressupostos jurídicos e institucionais indispensáveis à formação válida da decisão administrativa. Entre esses pressupostos situam-se, conforme o regime jurídico exposto, a identificação de eventual componente quilombola ou tradicional e a participação das entidades com atribuições sobre a matéria, aspectos que não envolvem escolha entre conclusões científicas concorrentes, mas a regularidade do próprio procedimento.

Os documentos evidenciam evolução técnica do projeto e apresentação de estudos complementares, sem que estejam definitivamente superadas as controvérsias relevantes para esta decisão, especialmente aquelas relacionadas ao eventual componente quilombola ou



tradicional e à situação da outorga vinculada ao empreendimento.

Uma das teses defensivas atribui ao levantamento realizado pelo ITERPA a conclusão de inexistência de comunidades tradicionais ou quilombolas no recorte de dez quilômetros e, por consequência, de desnecessidade de Consulta Livre, Prévia e Informada. Essa é, contudo, a interpretação sustentada pela defesa, e não a conclusão expressamente consignada pelo instituto em sua manifestação.

Em sua manifestação (id 2287169501), o ITERPA informou que o levantamento fundiário realizado no recorte de dez quilômetros não identificou sobreposição com territórios quilombolas estaduais constantes das bases consultadas. Esclareceu, contudo, que esse resultado não equivale à afirmação de inexistência de toda e qualquer comunidade quilombola ou tradicional na região. Consignou, ainda, que o recorte de dez quilômetros correspondeu ao parâmetro espacial adotado para a pesquisa fundiária e não necessariamente à delimitação da área de afetação socioambiental.

O instituto informou, ademais, que não realizou Consulta Livre, Prévia e Informada. Não se identifica, em sua manifestação, fundamento jurídico para considerar dispensada a consulta prévia. O resultado negativo da pesquisa quanto à sobreposição com territórios quilombolas estaduais constantes das bases consultadas não se confunde com conclusão jurídica definitiva sobre a inexistência de comunidades potencialmente afetadas ou sobre a incidência do dever de consulta. Levantamento fundiário ou cadastral, portanto, não substitui eventual procedimento de consulta cuja necessidade venha a ser reconhecida no âmbito do licenciamento.

Com efeito, a pesquisa em bases fundiárias indica se há sobreposição com territórios já incorporados a essas bases, ao passo que a identificação dos grupos protegidos se orienta pelo critério da autoidentificação (art. 1º, item 2, da Convenção nº 169; art. 2º do Decreto nº 4.887/2003), e a proteção constitucional e convencional independe do status de regularização fundiária (STF, ADI 7008). A inexistência de sobreposição com os territórios constantes das bases consultadas é dado relevante, mas responde a pergunta distinta daquela que interessa ao licenciamento: a de saber se há comunidades cujo modo de vida, território ou reprodução cultural possam ser diretamente afetados pelo empreendimento.

O quadro probatório atual, portanto, não permite afirmar que todas as comunidades indicadas pelo MPF sejam afetadas pelo empreendimento, mas tampouco autoriza considerar definitivamente afastada a existência de componente quilombola ou tradicional relevante para o licenciamento.

O INCRA informou, em sua manifestação (id 2288812671), que as pesquisas realizadas em seus sistemas não localizaram solicitação formal da SEMAS/PA ou da então Ciclus Amazônia S.A. relacionada ao processo administrativo nº 2025/0000013114. A informação não demonstra, por si só, a existência de comunidade quilombola afetada, mas evidencia que a autarquia federal não localizou provocação formal para examinar eventual componente quilombola no âmbito desse licenciamento. Essa circunstância assume relevo porque, conforme exposto, a participação de órgãos e entidades federais com atribuições relativas a comunidades quilombolas não é estranha ao licenciamento conduzido por órgão



estadual.

A tese defensiva fundada no art. 42, III, da Lei nº 15.190/2025 não resolve a questão identificada nos autos. Ainda que, nas hipóteses previstas em lei, a ausência de manifestação da autoridade envolvida não impeça automaticamente o prosseguimento do licenciamento, não se está, no caso, diante da simples ausência de manifestação de autoridade já chamada a participar do procedimento. Permanece pendente a própria verificação da necessidade de participação institucional do INCRA nesse licenciamento.

A análise de eventual componente quilombola no licenciamento não se confunde com a conclusão dos procedimentos de regularização fundiária nem pressupõe que todos os procedimentos de titulação territorial estejam concluídos. Por isso, a ausência de título definitivamente constituído não basta para afastar a questão, como se extrai da orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7008, mas tampouco se justifica impor, em tutela provisória, a conclusão generalizada de RTIDs, titulações ou criação de projetos de assentamento nos prazos postulados.

Quanto à outorga, a concessionária sustenta que o empreendimento dispõe da Outorga Preventiva nº 1299/2025. A própria minuta da LP nº 2135 prevê, contudo, entre suas condicionantes, a posterior apresentação de outorga de lançamento emitida em nome do empreendedor responsável.

Considerada também a Instrução Normativa SEMAS nº 002/2012, permanece dúvida objetiva quanto à correspondência entre a Outorga Preventiva nº 1299/2025 apresentada e a exigência registrada no procedimento administrativo. A questão deverá ser esclarecida pelo Estado do Pará em sua contestação.

À vista desses elementos, a probabilidade do direito está presente apenas em extensão parcial. Não há suporte, nesta fase, para afirmar a inviabilidade ambiental do empreendimento, a incidência física direta da configuração atual sobre as nascentes ou que todas as comunidades relacionadas na inicial sejam necessariamente afetadas.

Há, entretanto, plausibilidade jurídica quanto à necessidade de examinar a existência e a eventual incidência de componente quilombola ou tradicional antes da consolidação do juízo administrativo de viabilidade. O INCRA não localizou provocação formal relacionada a este licenciamento, e o levantamento do ITERPA não permite concluir pela inexistência de comunidades tradicionais potencialmente afetadas. Permanece, ainda, pendente esclarecimento objetivo acerca da correspondência entre a outorga apresentada e a exigência registrada no procedimento administrativo.

A identificação dos povos e comunidades potencialmente atingidos, dos territórios que utilizam, das atividades tradicionais e dos espaços culturais ou econômicos envolvidos constitui o antecedente lógico de qualquer consulta. Sem ela, não é possível sequer afirmar se a consulta é exigível, quem deve ser consultado e em que termos. Como assinalado pelo TRF-6, são os estudos técnicos, o estudo do componente quilombola e a avaliação ambiental e social que devem produzir os elementos necessários a essas definições. É precisamente essa etapa antecedente que, segundo os elementos dos autos, permanece em aberto.



Não há, por outro lado, elementos suficientes para deferir as medidas estruturais mais abrangentes requeridas pelo MPF. A conclusão generalizada de RTIDs, a titulação de territórios, a criação ou regularização de projetos de assentamento e a certificação compulsória de comunidades em prazos uniformes pressupõem individualização das respectivas situações administrativas e fundiárias, que, segundo as manifestações do INCRA e da Fundação Cultural Palmares, não são uniformes. Essas providências ultrapassam o que se mostra necessário, nesta fase, para preservar a regularidade do procedimento de Licença Prévia.

Não se desconhece que o TRF-4, no precedente transcrito, condicionou a execução de contrato de concessão à conclusão, entre outras providências, da regularização fundiária da área quilombola. Naquele caso, todavia, a comunidade estava identificada e sua área encontrava-se sobreposta aos parques objeto da concessão, situação que não se verifica, ao menos por ora, nestes autos. Do mesmo modo, a orientação do STJ segundo a qual a consulta não impõe a obtenção de acordo ou consentimento integral reforça que a tutela provisória deve limitar-se a assegurar a regularidade procedimental, sem antecipar o resultado de deliberações que dependem de instrução.

Também não há fundamento para declarar nula suposta Consulta Livre, Prévia e Informada promovida pelo ITERPA, pois o próprio instituto esclareceu que não realizou esse procedimento. A conclusão juridicamente relevante é apenas a de que os levantamentos fundiários e cartográficos produzidos não equivalem, por si sós, a consulta ou anuência das comunidades eventualmente atingidas.

A análise do perigo da demora exige distinguir o risco de dano ambiental material imediato do risco de comprometimento do resultado útil do processo pela conclusão da fase de Licença Prévia.

Sob o primeiro aspecto, os elementos constantes dos autos indicam que o empreendimento ainda se encontra na fase de Licença Prévia. A LP não autoriza a instalação nem a operação da CTR, tampouco permite, por si só, o início da disposição de resíduos ou das intervenções físicas próprias da implantação do empreendimento. Não há, portanto, elementos para afirmar que sua eventual expedição produziria imediatamente os danos ambientais materiais associados à construção ou ao funcionamento do aterro.

Essa circunstância, contudo, não afasta o perigo da demora sob a perspectiva do resultado útil do processo. A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento, aprovando sua localização e concepção, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e as condicionantes a serem atendidos nas fases subsequentes (art. 8º, I, da Resolução CONAMA nº 237/1997). Embora não produza imediatamente intervenção física no meio ambiente, sua expedição encerra etapa decisória relevante do licenciamento e pode consolidar premissas que, conforme a disciplina aplicável, devem ser examinadas antes da formação desse juízo. A aprovação da localização e da concepção do empreendimento é precisamente a matéria sobre a qual a consulta, quando exigível, deve ter aptidão para influir, pois é nessa fase que ainda se mostra possível discutir alternativas locais e tecnológicas.

No caso concreto, permanecem pendentes questões diretamente relacionadas a essa



etapa do procedimento, especialmente quanto à eventual incidência de componente quilombola, à participação institucional do INCRA e à situação da outorga relacionada ao empreendimento. Na medida em que tais matérias possam constituir pressupostos prévios à formação do juízo de viabilidade ambiental, sua apreciação apenas após a expedição da LP poderá reduzir a efetividade da atuação institucional e do próprio controle jurisdicional.

Não se ignora que, no precedente do TRF-6 anteriormente transcrito, admitiu-se o restabelecimento da eficácia de licença prévia, vedados os atos executórios e condicionadas as etapas subsequentes à realização da consulta. A solução lá adotada pressupunha, contudo, quadro em que a necessidade de consulta às comunidades quilombolas e aos povos de matriz africana da região já havia sido reconhecida, tanto que as etapas seguintes do licenciamento foram expressamente condicionadas à sua realização. Era possível, assim, preservar a utilidade da consulta mediante o condicionamento das fases subsequentes e a manutenção da possibilidade de revisão do traçado e de análise de alternativas locais.

A situação destes autos encontra-se em estágio anterior. Ainda não se sabe se há componente quilombola ou tradicional relevante nem quais comunidades seriam eventualmente destinatárias de consulta, e, segundo informou o INCRA, não houve provocação formal da autarquia para examinar a matéria. Nesse quadro, a expedição da Licença Prévia aprovaria a localização e a concepção do empreendimento sem que se conheça o universo de eventuais destinatários da consulta, o que inviabiliza a formulação de condicionantes aptas a preservar sua utilidade. A diferença de solução decorre, portanto, da diferença de estágio, e não de divergência quanto às premissas: lá, já reconhecida a necessidade de consulta, bastava condicionar as fases seguintes; aqui, a providência necessária é produzir a própria identificação dos eventuais destinatários, antes que o juízo de viabilidade se consolide.

A experiência do caso Belo Monte reforça essa conclusão. Embora a Licença Prévia esteja longe do grau de consolidação examinado naquele precedente, ele evidencia a lógica que orienta a tutela preventiva nessa matéria: quanto mais avançadas as fases decisórias do empreendimento, menor a aptidão da participação comunitária para influenciar o resultado e maior a tendência de que a proteção das comunidades se converta em compensação.

Também constitui elemento documental superveniente relevante para a aferição do perigo da demora a presença, no PAE nº 2026/3341919, de minuta da Licença Prévia nº 2135 referente ao processo administrativo nº 2025/0000013114. O documento contém as indicações “Sem data de ativação” e “PARA SIMPLES CONFERÊNCIA”, de modo que não há prova de que a licença tenha sido expedida ou esteja produzindo efeitos. A existência de minuta já numerada demonstra, contudo, que o procedimento alcançou estágio avançado e torna concreta a possibilidade de conclusão da fase de Licença Prévia.

O perigo da demora, portanto, não decorre da iminência de instalação ou operação do empreendimento, que a LP não autoriza, mas da possibilidade de conclusão do juízo administrativo de viabilidade ambiental antes do adequado esclarecimento dessas questões.

A ponderação deve considerar, igualmente, o risco existente em sentido inverso. Segundo os elementos documentais incorporados aos autos, a operação do aterro de Marituba encontra-se autorizada até 30 de junho de 2027. Esse é o limite temporal que pode ser



considerado nesta cognição sumária. O dado não se confunde, necessariamente, com o esgotamento físico da capacidade do aterro, nem permite afirmar a impossibilidade absoluta de eventual continuidade posterior, mas evidencia que a operação além dessa data não se encontra assegurada pela documentação atualmente disponível. A proximidade desse termo integra o contexto estrutural da controvérsia, pois a ausência, em tempo oportuno, de alternativa ambientalmente adequada para a destinação dos resíduos da Região Metropolitana de Belém também pode produzir consequências ambientais e sanitárias relevantes.

Na ponderação, não se desconsidera que a urgência ou o interesse público subjacentes a uma medida não autorizam, por si sós, a dispensa da consulta, como assentado no precedente do TRF-4 transcrito, tampouco que o Supremo Tribunal Federal, no caso Belo Monte, atribuiu peso relevante às consequências concretas da paralisação de empreendimento de interesse público. A solução adequada é aquela que preserva ambos os interesses na maior medida possível. A providência ora adotada não paralisa o procedimento administrativo e consiste, em grande medida, em atos ao alcance dos próprios demandados, como a provocação formal da autarquia federal com atribuição sobre a matéria e o esclarecimento da situação da outorga, o que reduz o risco de que comprometa o cronograma da solução regional para a destinação dos resíduos.

Nesse quadro, não se justifica suspender o procedimento administrativo nem, por ora, impedir a conclusão da fase de Licença Prévia. A medida adequada é de natureza positiva: determinar que se produza, no próprio licenciamento e segundo as atribuições de cada demandado, a etapa antecedente que permanece em aberto — a verificação da existência de componente quilombola ou tradicional e, constatada sua incidência, o respectivo estudo específico —, permitido o prosseguimento dos demais estudos, vistorias e complementações. Para que essa providência conserve utilidade, eventual opção da autoridade licenciadora por concluir a fase de Licença Prévia antes de sua conclusão deverá ser previamente comunicada a este Juízo, com as razões que a justifiquem, e a decisão administrativa deverá explicitar como os resultados obtidos foram considerados.

A providência também se mostra proporcional e reversível. Não se determina o cancelamento do procedimento administrativo, a invalidação dos estudos já realizados ou a paralisação de sua instrução, nem se impõe a expedição ou a denegação da Licença Prévia. Determina-se apenas a realização de etapa de verificação que, segundo o regime jurídico exposto, integra o próprio licenciamento e cujo resultado, se negativo, não representará obstáculo ao prosseguimento da fase administrativa até sua conclusão. A tutela poderá ser revista a qualquer tempo, nos termos do art. 296 do Código de Processo Civil.

A natureza da controvérsia recomenda, ademais, que a tutela ora examinada assumo contorno predominantemente dialógico. Como exposto, o licenciamento da CTR Metropolitana do Acará insere-se em conflito de feição estrutural, relacionado à destinação dos resíduos sólidos da Região Metropolitana de Belém e já acompanhado no processo estrutural em trâmite na Justiça Estadual. Envolve, ainda, a atuação de diversos órgãos e entidades — a autoridade licenciadora estadual, o INCRA, a Fundação Cultural Palmares, o ITERPA e a própria concessionária —, cujas atribuições se entrelaçam sem se confundir. Problemas dessa natureza dificilmente se resolvem por comando judicial isolado que substitua a Administração na escolha dos meios, exigindo, antes, a articulação progressiva entre os atores institucionais



envolvidos.

Em processo estrutural, o juiz pode formular recomendações, diretrizes, propostas de plano, metas ou providências de natureza dialógica, ainda que não exista lei prevendo exatamente aquela medida, desde que: (i) estejam relacionadas ao problema estrutural discutido; (ii) busquem concretizar direito fundamental ou corrigir omissão estatal; (iii) respeitem a separação dos Poderes; (iv) sejam submetidas ao contraditório e à participação dos interessados; e (v) não substituam integralmente a Administração na escolha dos meios. A técnica é compatível com a disciplina da tutela provisória, que confere ao juiz a definição das medidas adequadas à sua efetivação (art. 297 do Código de Processo Civil).

O Supremo Tribunal Federal reconhece que os litígios estruturais exigem diálogo interinstitucional e que o Judiciário pode estimular negociações, planos de ação e aperfeiçoamento de políticas públicas, sem necessariamente impor modelo acabado ao Poder Executivo. É o que se extrai da ADPF 973, julgada em dezembro de 2025, na qual a Corte, embora reconhecendo graves violações a preceitos fundamentais, atribuiu ao próprio Poder Executivo federal a revisão do plano nacional pertinente, com diretrizes exemplificativas, ampla participação da sociedade civil e posterior submissão à homologação do Tribunal, afirmando a necessidade de um “colóquio contínuo” com os demais Poderes, “sem a pretensão de impor um modelo acabado”:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE UM ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL FUNDADO NO RACISMO ESTRUTURAL, DIANTE DAS MASSIVAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS DA POPULAÇÃO NEGRA NO BRASIL. A ESTRUTURA MOLDADA HISTORICAMENTE NO INÍCIO DA REPÚBLICA, INSENSÍVEL ÀS CONSEQUÊNCIAS JÁ ENTÃO ACUMULADAS DE 300 ANOS DE ESCRAVIDÃO, REPRESENTOU O INÍCIO DE UM RACISMO HISTÓRICO CUJAS MARCAS PERSISTEM NA SOCIEDADE ATUAL. IMPERIOSA A REFLEXÃO SOBRE SE OS DIREITOS SOCIAIS ELENCADOS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 EFETIVAMENTE ALCANÇARAM O SEU OBJETIVO DE PROMOVER A NECESSÁRIA ASCENSÃO SOCIAL DAS CLASSES DESFAVORECIDAS, ELIMINANDO ASSIM OS MALES GERADOS PELAS INJUSTIÇAS IMPOSTAS À POPULAÇÃO NEGRA SÉCULOS ATRÁS. DADOS VEICULADOS PELOS AMICI CURIAE QUE EVIDENCIAM A INEFICIÊNCIA DO ESTADO BRASILEIRO NA GARANTIA DE DIREITOS DA POPULAÇÃO NEGRA, NOTADAMENTE OS DIREITOS À VIDA, SAÚDE, ALIMENTAÇÃO DIGNA E SEGURANÇA. CONFIGURAÇÃO DE LITÍGIO ESTRUTURAL, CUJA APRECIACÃO EXIGE INDISPENSÁVEL DIÁLOGO INTERINSTITUCIONAL, A SER FOMENTADO PELA CORTE SUPREMA. MANIFESTAÇÕES DAS ENTIDADES QUE PARTICIPARAM DO FEITO QUE DESCREVEM EXTENSO ROL DE VIOLAÇÕES SISTEMÁTICAS A DIREITOS FUNDAMENTAIS DA POPULAÇÃO NEGRA. RECONHECIMENTO DA INSUFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS VIGENTES, COM O CONSEQUENTE RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL. PROVIDÊNCIA CONCRETA DETERMINADA:



REVISÃO, A CARGO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL, DO PLANO NACIONAL DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL (PLANAPIR). ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL QUE SE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE PARA RECONHECER A EXISTÊNCIA DE RACISMO ESTRUTURAL NO BRASIL E GRAVES VIOLAÇÕES A PRECEITOS FUNDAMENTAIS, COM A DETERMINAÇÃO DE MEDIDAS A CARGO DO GOVERNO FEDERAL. Introdução 1. A abolição da escravidão em 1888 representou uma liberdade formal não acompanhada de políticas de integração social, deixando a população negra em situação de total vulnerabilidade econômica, haja vista que a sua proclamação não foi acompanhada de políticas públicas destinadas à integração social das pessoas libertas. Desde então, se instaurou uma dinâmica de desigualdade persistente, mantida ou até mesmo intensificada por atos e omissões dos poderes públicos nas décadas seguintes à abolição da escravidão. 2. A estrutura moldada historicamente no início da República, insensível às consequências já então acumuladas de 300 anos de escravidão, representou um racismo histórico cujas marcas persistem na sociedade atual. As gerações pós-abolição ficaram, então, presas em um ciclo de pobreza derivado da persistente incapacidade estatal de promover condições propícias à ascensão social dos menos favorecidos. 3. Imperiosa a reflexão sobre se o catálogo de direitos sociais elencados pela Constituição de 1988 efetivamente alcançou o seu objetivo de promover a necessária ascensão social das classes desfavorecidas, eliminando assim os males gerados pelas injustiças impostas à população negra séculos atrás. Premissa teórica: processo estrutural 4. A luta pela efetividade da Constituição é obrigação de todos os poderes constituídos e não apenas do Supremo Tribunal Federal. Tratando a hipótese dos autos de um litígio histórico, importa ressaltar que a resolução de processos desta natureza não se limita a determinar alterações isoladas nas políticas públicas, devendo, antes, promover um ambiente duradouro de negociação política, com vistas a alcançar efetivas mudanças nas políticas públicas a partir de mudanças nas estruturas institucionais que as precedem (DIVER, Colin. The judge as political powerbroker: superintending structural change in public institutions. Virginia Law Review, Vol. 65, N. 1, p. 43-106, 1979). 5. Nesse contexto, é de se recordar que a própria ideia de litígio estrutural deita suas raízes em decisões judiciais emanadas da Suprema Corte norte-americana envolvendo casos marcados pela discriminação racial naquele país. 6. Deveras, a célebre decisão da Suprema Corte em Brown v. Board of Education (347 U.S. 183, 1954), ao superar a teoria do separated but equal, determinando medidas para o fim da segregação racial entre crianças nas escolas norte-americanas, constitui talvez o mais representativo evento político, social e legal dos Estados Unidos no século XX (MARSHALL, William. Progressive Constitutionalism, Originalism, and the Significance of Landmark Decisions in Evaluating Constitutional Theory. Ohio State Law Journal, vol. 72, p. 1.261, 2011). 7. A decisão tomada em Brown v. Board of Education é considerada um marco na definição teórica dos litígios estruturais porque proferida em um contexto de notório bloqueio institucional e porque “transformar o sistema público dual de ensino segregado em um sistema unitário e inclusivo exigia reforma complexa que demandava remédios estruturais diferenciados das típicas soluções conhecidas pelo dispute resolution” (FRANCISCO, José Carlos; ANDRÉA, Gianfranco Faggin Mastro. Brown vs. Board of Education of Topeka e sua influência



no processo estrutural brasileiro: utilização restrita e estratégica. Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, São Paulo, v. 34, n. 158, jul./dez. 2023, p. 186). 8. Esse contexto histórico indica que a origem da noção de processo desta natureza está intimamente ligada à luta contra a discriminação racial que se travou no seio da sociedade norte-americana na primeira metade do século passado e que ainda não se findou. O escorço histórico, ademais, se mostra útil à compreensão do papel que Supremas Cortes devem desempenhar em litígios estruturais, auxiliando na função da jurisdição constitucional de aperfeiçoamento das políticas públicas de enfrentamento ao racismo no Brasil. Premissa teórica: omissões concretas do poder público na efetivação de preceitos fundamentais à luz da jurisprudência do STF e o racismo estrutural 9. Esta Suprema Corte, nos últimos anos, tem sido instada a examinar a noção de estado de coisas inconstitucional e, a partir da apreciação de falhas em relevantes políticas públicas brasileiras, tem desenvolvido a sua jurisprudência sobre o tema, forjando critérios para o reconhecimento dessa figura em sede de arguições de descumprimento de preceito fundamental. 10. A caracterização da omissão das autoridades estatais tem sido cancelada pela jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal, nas ocasiões em que houve por bem proclamar o estado de coisas inconstitucional, notadamente ao aplicar referido rótulo às violações verificadas no sistema prisional (ADPF 347, DJe 19/12/2023) e na garantia dos direitos da população em situação de rua (ADPF 976, MC-Ref, DJe 21/09/2023). 11. No entanto, muito antes da incorporação do conceito de estado de coisas inconstitucional na doutrina brasileira e na jurisprudência do STF, esta Suprema Corte já reconhecia o cabimento da arguição de descumprimento de preceito fundamental para sanar atos e omissões concretas do Poder Público causadores de graves lesões a preceitos fundamentais. A doutrina produzida logo nos primeiros anos de vigência da Lei 9.882/1999 já assentava, igualmente, o perfil da ADPF como instrumento processual apto ao tratamento do problema das omissões concretas do Poder Público das quais resultasse lesão a preceito fundamental. Premissa teórica: diálogo interinstitucional 12. Em matéria de litígios estruturais, a jurista Christine Bateup preleciona que o uso judicial das virtudes passivas promove o diálogo constitucional por propiciarem aos poderes políticos de governo, em conjunto com a sociedade, a oportunidade de debater e resolver questões constitucionais divisoras por meio de canais democráticos. (BATEUP. Christine. The Dialogic Promise. Assessing the Normative Potential of Theories of Constitutional Dialogue. Brooklyn Law Review. Vol. 71 (3), 2006, p. 1.132). Trata-se, à evidência, de desenho por meio do qual o processo de interpretação constitucional reclama a atuação comum entre o Judiciário e outros atores constitucionais, como, no caso, o Poder Legislativo, o Poder Executivo e a sociedade civil organizada. 13. Sob essa ótica do hodierno marco normativo, a Corte Constitucional deve promover, na espécie, de forma prudente e intencional, um “colóquio contínuo” (continuing colloquy) com os demais poderes políticos e com as entidades da sociedade civil em geral (BICKEL, Alexander. The least dangerous branch. The Supreme Court at the Bar of Politics, 1962), sem a pretensão de impor um modelo acabado de plano de enfrentamento ao racismo que, ao fim e ao cabo, possa se mostrar insuficiente ou que venha a engessar a atividade política. O caso concreto: a Nota Técnica do Núcleo de Processos Estruturais Complexos 14. A propósito de adequadamente instruir a presente arguição de descumprimento de preceito fundamental foi produzida Nota Técnica sobre a



controvérsia posta nos autos pelo Núcleo de Processos Estruturais Complexos da Presidência deste Tribunal. Referido documento propõe seja adotado um paradigma capaz de garantir uma tutela jurisdicional efetiva e não meramente simbólica. 15. A Nota Técnica considera que o enfrentamento adequado de ações estruturais deva necessariamente ser veiculado em demandas que tenham pedidos bem delimitados, permitindo que a atuação do órgão incumbido da jurisdição constitucional edite decisão que venha a se impor como vetor de mudança social, e não ato de mero simbolismo judicial. 16. Diante deste contexto, o NUPEC recomenda não seja declarado o estado de coisas inconstitucional na espécie pelas seguintes razões: (i) o ECI deve ser utilizado de forma cuidadosa, para que não seja banalizado nem se torne uma técnica inefetiva; (ii) apenas nos casos estruturais mais graves, com permanente inércia do Poder Público, é recomendada a sua utilização; (iii) a declaração do ECI neste caso pode dificultar o diálogo institucional com o Executivo, que tem se mostrado colaborativo em outros processos estruturais em trâmite no Tribunal e (iv) é possível ter um processo estrutural sem a declaração de um ECI. Omissões concretas do Estado brasileiro na garantia de direitos fundamentais da população negra 17. A desigualdade racial é uma triste realidade que, lamentavelmente, assola a sociedade brasileira. Manifestações dos amici curiae na presente ADPF elucidam enfaticamente as projeções do racismo na sociedade brasileira nos aspectos descritos na inicial, mormente vida, saúde, alimentação digna e segurança da população negra, além de violações específicas na seara dos direitos das crianças e adolescentes negras. 18. Dentre os inúmeros dados concretos ofertados pelos amici curiae – examinados no corpo do voto do presente decisum – destaca-se a seguinte informação prestada pelo Instituto Alana, a partir da pesquisa “Cenário da Exclusão Escolar no Brasil”: “Crianças pretas e pardas, nas faixas etárias de 4 a 5 anos e 6 a 14 anos, representam, respectivamente, 64,4% e 88,5% das crianças fora da escola”. 19. A gravidade dos dados prestados pelas entidades que se manifestaram nos autos revela a massiva violação de direitos fundamentais da população negra e a insuficiência das políticas estatais vigentes para a efetiva superação da lesividade sistêmica verificada. 20. Destarte, à luz dos debates levados a efeito ao longo do julgamento desta ADPF, o Tribunal, por unanimidade, reconhece a existência de racismo estrutural no Brasil e a existência de graves violações a preceitos fundamentais. Providências concretas 21. O exame das providências postuladas pelos partidos requerentes revela a amplitude das pretensões deduzidas com o objetivo de superar as graves violações a preceitos fundamentais. 22. Deveras, os pedidos abrangem desde providências classicamente observadas em processos estruturais (tal como a elaboração de Plano de enfrentamento ao racismo), como também pleitos de ordem exclusivamente normativa e pretensões marcadamente específicas, que escapam do caráter abstrato da presente ação. 23. Isto não impede, contudo, que esta Suprema Corte determine medidas para o aperfeiçoamento das políticas públicas voltadas à superação das desigualdades raciais, haja vista se tratar de processo de natureza estrutural que evidencia aspectos deficitários, passíveis de adequação nesta sede processual. 24. O contexto ora descrito corrobora a adoção de uma postura judicial que incentive o diálogo interinstitucional, sem que isso implique a inação desta Corte diante do grave problema das desigualdades raciais históricas, impondo-se a determinação das medidas cabíveis para o aperfeiçoamento da política pública de enfrentamento ao racismo. Revisão do Plano Nacional de Promoção da Igualdade



Racial (PLANAPIR) ou, a critério do Governo Federal, a elaboração de um novo Plano Nacional de Combate ao Racismo Estrutural 25. O arcabouço jurídico brasileiro conta com importante ferramenta vigente voltada à plena concretização da igualdade racial. Trata-se do Plano Nacional de Promocao da Igualdade Racial - PLANAPIR, aprovado pelo Decreto nº 6.872/2009, que densifica, no plano infralegal, o comando constante do art. 49 da Lei 12.288/2010 (Estatuto da Igualdade Racial). O PLANAPIR integra a estrutura governamental para direitos humanos, figurando, pois, como vetor normativo essencial na organização e implementação das medidas destinadas à igualdade racial no país (cf. LEÃO, Ingrid Viana. A desconfiguração de uma política pública para mulheres no Brasil. Seminário Internacional Fazendo Gênero - 13th Women's Worlds Congress, Florianópolis, 2017). 26. Em que pese a relevância deste marco normativo, o tempo decorrido desde a sua edição, por si só, já indica a necessidade de sua atualização, aprofundando as medidas propostas à luz dos desafios recentes que são observados na sociedade brasileira no que toca ao racismo estrutural. No contexto de estímulo ao diálogo interinstitucional, propõe-se revisão que permita o aprimorar do marco normativo de enfrentamento ao racismo no Brasil. 27. A fim de balizar a revisão ora alvitada, propõe-se, em caráter exemplificativo, as seguintes medidas de cunho material: *. Providências concretas para o combate ao racismo estrutural, sobretudo em áreas relacionadas ao acesso à saúde, segurança alimentar, segurança pública e proteção da vida; *. Providências reparatórias em virtude de graves violações de direitos humanos em função da raça/cor, tais como a como construção da memória, valorização do papel das populações discriminadas na formação étnico-cultural do país no sistema educativo formal, atendimento humanizado, entre outros; *. Revisão dos procedimentos de acesso via quotas às oportunidades de educação e emprego em função de raça/cor, com o objetivo de evitar a baixa efetividade em função de metodologias pouco efetivas ou que criam obstáculos desnecessários ao acesso; *. Instituição de instrumentos de monitoramento e avaliação de cada elemento da política nacional de combate ao racismo que vier a ser formulada a partir da revisão ora proposta, com a definição de metas e prioridades; *. Criação de protocolos de atuação e atendimento de pessoas negras pelos órgãos do Poder Judiciário, pelos Ministérios Públicos, Defensorias Públicas e autoridades policiais para melhor acolhimento institucional e enfrentamento de disparidades raciais; *. Estabelecimento de mecanismos de difusão do seu conteúdo junto a órgãos e entidades governamentais e não-governamentais; *. Capacitação de professores, inclusive em cooperação com universidades do continente africano, para ensino de história e cultura afro-brasileira (Lei nº 10.639/2003 e Estatuto da Igualdade Racial); *. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Comunicação - SECOM, deverá fazer campanha na mídia comercial contra o racismo e o preconceito contra religiões de matriz africana. O mesmo deverá ser feito nas TVs Institucionais e mídias sociais dos Três Poderes; *. Lei Rouanet e Leis Estaduais de Incentivo à Cultura – deverão priorizar projetos em que haja a presença relevante de negros e negras nos projetos incentivados; *. Ampliação do Programa Nacional de Agentes Territoriais de Promoção da Igualdade Racial; *. Ampliação dos Agentes Territoriais do Plano Juventude Negra Viva e Monitoramento semestral da Política Nacional de Saúde Integral da População Negra (art. 7º do Estatuto da Igualdade Racial). 28. No que diz respeito aos aspectos institucionais e procedimentais, a revisão do



PLANAPIR ou a elaboração de Plano autônomo deverá atender as seguintes diretrizes: *. A revisão do PLANAPIR (ou elaboração de Plano autônomo) deverá ser conduzida pelo Ministério da Igualdade Racial, em virtude das suas atribuições, elencadas na Lei 14.600/2023, e deverá contar com a participação ativa dos órgãos do Poder Executivo Federal com atribuições pertinentes, a saber, a Casa Civil, o Ministério da Saúde, o Ministério do Desenvolvimento Social, o Ministério da Justiça, o Ministério do Trabalho e Emprego, o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, o Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e a Advocacia-Geral da União; *. Deverá ser assegurada a ampla participação da sociedade civil, colhendo-se as contribuições das organizações representativas sobre a temática, considerando a representatividade por região do país, bem como a efetiva participação de organizações representativas das crianças e mulheres negras, do movimento quilombola e dos povos de terreiro, prestigiando a participação dos grupos mais vulnerabilizados; *. Sem prejuízo de outras medidas assecuratórias da participação social, o Governo Federal deverá, previamente à revisão do plano, estruturar consultas e audiências públicas voltadas à oitiva da sociedade civil, garantida, ainda, a ampla manifestação social durante todo o processo de revisão até que seja ultimado; *. Para cada medida a ser adotada no Plano é imprescindível que a União fixe objetivos, metas, indicadores de monitoramento e avaliação, prazos, recursos existentes e necessários, bem como matriz de risco, e preveja mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão periódica, com divulgação pública dos dados e resultados, de forma a atualizar e aperfeiçoar o marco lógico da política e permitir a implementação contínua e progressiva do ciclo da política pública. Frisa-se, ainda, a necessidade de se assegurar compatibilidade com o planejamento e a programação orçamentária.

29. A revisão do PLANAPIR ou, a critério do Governo Federal, a elaboração, em caráter autônomo, do Plano Nacional de Combate ao Racismo Estrutural deverá ser ultimada no prazo de 12 (doze) meses contados do trânsito em julgado do presente decisum, submetendo-o à homologação deste Supremo Tribunal Federal e delegada a fiscalização do cumprimento do Plano ao Conselho Nacional de Justiça, por intermédio do Observatório dos Direitos Humanos do Poder Judiciário.

30. Por fim, caberá ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, dentre outras medidas que julgarem necessárias: *. Formular mecanismos de monitoramento, avaliação e revisão periódica, com divulgação pública dos dados e resultados acerca das políticas de ação afirmativa de ingresso de servidores, magistrados e integrantes do Ministério Público, bem como dos delegatários de serviços públicos vinculados ao Poder Judiciário, para constante aprimoramento; e *. Adotar mecanismos de monitoramento e reavaliação contínuos nas promoções e remoções de magistrados, membros do Ministério Público, notários e registradores negros e negras, com o escopo de identificar, avaliar e propor mecanismos que reforcem a igualdade de acesso e movimentação ao longo das respectivas carreiras.

Dispositivo 31. Arguição de descumprimento de preceito fundamental que se julga parcialmente procedente para reconhecer a existência de racismo estrutural no Brasil e graves violações a preceitos fundamentais, com a determinação das providências acima consignadas.

(STF - ADPF: 00000000000000000973 DF - DISTRITO FEDERAL,
Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 18/12/2025, Tribunal Pleno, Data de



Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 07-04-2026 PUBLIC 08-04-2026)

No mesmo sentido, na ADPF 635, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a necessidade de procedimento dialógico, com audiência pública e participação da sociedade civil, esclarecendo que as sugestões apresentadas não precisam ser acolhidas, mas devem ser analisadas e justificadamente respondidas.

Esses parâmetros orientam a medida adotada nesta decisão. A providência relaciona-se diretamente com o problema estrutural, pois incide sobre a etapa do licenciamento que antecede a aprovação da localização da solução regional para a destinação dos resíduos. Busca concretizar o direito das comunidades potencialmente afetadas à sua identificação e, se exigível, à consulta prévia, diante da ausência de provocação formal do INCRA. Limita-se a exigir que cada órgão exerça a atribuição que a lei já lhe confere, sem definir o método, o conteúdo ou a conclusão do estudo, e não substitui a autoridade licenciadora no juízo técnico sobre a viabilidade ambiental nem antecipa a exigibilidade da consulta, matérias que permanecem sob sua responsabilidade. E submete-se ao contraditório subsequente e a nova apreciação em prazo certo.

Por essas razões, a decisão combina determinação e diálogo. Determina-se a etapa que a lei já atribui a cada demandado. Quanto à Licença Prévia, em vez de impor abstenção, adota-se técnica dialógica: na linha do que se extrai da ADPF 635, a autoridade licenciadora pode optar por concluir essa fase antes do estudo, mas deve fazê-lo de modo motivado e com prévia comunicação nos autos, o que permite a reapreciação da matéria. O prazo de 4 (quatro) meses para nova apreciação mostra-se razoável, pois comporta a apresentação das contestações, a provocação formal do INCRA e o decurso dos prazos de sua manifestação, preservando margem em relação a 30 de junho de 2027, termo até o qual se encontra autorizada a operação do aterro de Marituba. Findo esse prazo, a questão será submetida a nova apreciação deste Juízo, à vista do que tiver sido produzido.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA** para **DETERMINAR** que, no processo administrativo nº 2025/0000013114, seja realizada a verificação da existência de componente quilombola ou tradicional na área de influência da CTR Metropolitana do Acará e, constatada sua incidência, elaborado o respectivo estudo específico, observadas as atribuições legais de cada demandado, nos termos a seguir delimitados.

O procedimento administrativo poderá prosseguir quanto aos demais estudos, diligências, vistorias e complementações técnicas. Caso a autoridade licenciadora pretenda concluir a fase de Licença Prévia antes de concluídos a verificação e, se for o caso, o estudo ora determinados, deverá comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias em relação à expedição do ato, as razões técnicas e jurídicas dessa opção, a fim de permitir a reapreciação da matéria. A decisão sobre a Licença Prévia, quando proferida, deverá indicar motivadamente como os resultados da verificação e do estudo foram considerados.

INDEFIRO, por ora, o pedido de abstenção de expedição da Licença Prévia, cuja necessidade poderá ser reexaminada na nova apreciação adiante prevista ou diante da



comunicação referida no parágrafo anterior, bem como os demais pedidos formulados em caráter de urgência, inclusive os de conclusão de RTIDs, titulação de territórios, criação ou regularização de projetos de assentamento e certificação compulsória de comunidades, sem prejuízo de seu reexame por ocasião do julgamento do mérito.

Deixo, por ora, de fixar multa cominatória.

Observadas as atribuições legais de cada demandado e o que já consta dos autos, as providências decorrentes desta decisão ficam assim delimitadas:

a) **Estado do Pará (SEMAS/PA)**, autoridade licenciadora (art. 8º, XIV, da Lei Complementar nº 140/2011; art. 3º, II, da Lei nº 15.190/2025): (i) no prazo de 15 (quinze) dias, solicitar formalmente a manifestação do INCRA sobre a existência de comunidades e territórios quilombolas na área de influência do empreendimento, remetendo-lhe os estudos disponíveis, inclusive o diagnóstico socioeconômico atualizado (id 2288766117) e o levantamento fundiário do ITERPA (id 2287169501), providência que, segundo a autarquia (id 2288812671), ainda não foi adotada e que constitui pressuposto de sua atuação (arts. 1º e 3º da Instrução Normativa INCRA nº 111/2021); (ii) constatada a incidência de componente quilombola, exigir do empreendedor o estudo específico, segundo termo de referência definido em articulação com o INCRA, autarquia que coordena as atividades de licenciamento ambiental em terras ocupadas por remanescentes de quilombos (Anexo I ao Decreto nº 11.232/2022, na redação do Decreto nº 12.171/2024), fixando prazo para sua apresentação; e (iii) decidir, motivadamente, sobre a exigibilidade de consulta livre, prévia e informada às comunidades eventualmente identificadas (art. 6º da Convenção nº 169 da OIT), cuja condução, se exigível, incumbe ao Poder Público. Na contestação, o Estado do Pará deverá esclarecer: (i) a situação atual da minuta da LP nº 2135; (ii) se a delimitação da área de influência direta adotada nos estudos, inclusive quanto ao meio socioeconômico, foi aprovada pela autoridade licenciadora (art. 3º, XV, da Lei nº 15.190/2025) e com base em qual critério; (iii) o regime normativo aplicado à fase atual do procedimento, considerado o art. 60, parágrafo único, da Lei nº 15.190/2025, juntando o termo de referência caso não integre o PAE nº 2026/3341919 (id 2286517361); e (iv) se a Outorga Preventiva nº 1299/2025 abrange o lançamento de efluentes e se a outorga de lançamento, prevista como condicionante na minuta da LP, pode ser postergada para fase posterior à Licença Prévia, à luz da Instrução Normativa SEMAS nº 02/2012 e do art. 51 da Lei nº 15.190/2025.

b) **Concessionária Belém Limpa S.A.**, empreendedora, a cujas expensas correm os estudos ambientais (art. 53, I, da Lei nº 15.190/2025) e que responde pelas informações apresentadas (art. 57): constatada a incidência de componente quilombola, elaborar o estudo específico segundo o termo de referência e no prazo definidos pela SEMAS/PA, bem como as complementações que esta exigir quanto aos demais povos e comunidades tradicionais (art. 48 da Lei nº 15.190/2025); e informar e juntar, na contestação, os estudos relativos a povos e comunidades tradicionais elaborados ou em elaboração após o diagnóstico socioeconômico atualizado (id 2288766117), inclusive eventual estudo do componente quilombola ou plano básico ambiental quilombola, com a indicação dos órgãos públicos com os quais foram articulados. Tais estudos constituem elemento técnico sujeito à validação da autoridade licenciadora e à manifestação do INCRA, e não substituem eventual consulta.

c) **INCRA**, no âmbito de suas atribuições de identificação, reconhecimento,



delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos (art. 3º do Decreto nº 4.887/2003) e de coordenação das atividades de licenciamento ambiental nessas terras (Anexo I ao Decreto nº 11.232/2022), na condição de autoridade envolvida (art. 3º, III, da Lei nº 15.190/2025): uma vez formalmente provocado pela SEMAS/PA, manifestar-se no processo administrativo nº 2025/0000013114 sobre a existência de comunidades e territórios quilombolas na área de influência do empreendimento, nos prazos dos arts. 43, § 1º, e 44, §§ 2º e 3º, da Lei nº 15.190/2025, quando aplicáveis, e, constatada a incidência, participar da definição do termo de referência e analisar o estudo específico. Na contestação, deverá informar eventual solicitação recebida após sua manifestação (id 2288812671) e, caso não conste daquela manifestação, a localização, em relação ao empreendimento, dos territórios quilombolas com processo de regularização ou título federal no Município de Acará/PA. Esta decisão não lhe impõe a conclusão de RTIDs, titulações ou projetos de assentamento.

d) Fundação Cultural Palmares: considerada a manifestação já apresentada sobre a situação de certificação das comunidades e a circunstância de que sua atribuição, na matéria, consiste na inscrição da autodefinição das comunidades no Cadastro Geral e na expedição da respectiva certidão (art. 3º, § 4º, do Decreto nº 4.887/2003), não mais lhe competindo manifestar-se em processos de licenciamento ambiental, atribuição transferida ao INCRA, nada há a prover nesta fase além da contestação. Esta decisão não lhe impõe a certificação compulsória de comunidades.

e) ITERPA, órgão estadual competente para a regularização das terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos em terras públicas estaduais (Lei estadual nº 6.165/1998; Decreto estadual nº 3.572/1999): fornecer à SEMAS/PA e ao INCRA, quando solicitado, as informações de que disponha sobre territórios quilombolas em terras públicas estaduais na região do empreendimento e, considerado o levantamento fundiário já apresentado (id 2287169501), informar, na contestação, (i) a situação de regularização, em terras estaduais, dos territórios das comunidades indicadas na petição inicial situadas fora do recorte de dez quilômetros adotado naquele levantamento, com sua localização em relação ao empreendimento; e (ii) se participa ou participou da elaboração de estudo ou plano básico ambiental quilombola, ou de procedimento de consulta, no âmbito do processo administrativo nº 2025/0000013114, e em que termos, considerada a atribuição do INCRA na matéria.

f) União: nada há a prover nesta fase, sem prejuízo do exame oportuno da preliminar de ilegitimidade passiva.

A presente decisão poderá ser revista a qualquer tempo, a requerimento de qualquer das partes ou de ofício (art. 296 do CPC), à vista dos esclarecimentos acima determinados ou de elementos supervenientes.

Decorrido o prazo de 4 (quatro) meses contados da intimação desta decisão, os autos deverão vir conclusos para nova apreciação, independentemente de requerimento, ocasião em que se avaliará o andamento das providências ora determinadas e a eventual necessidade de medidas complementares, inclusive quanto à fase de Licença Prévia. Para esse fim, nos 15 (quinze) dias que antecederem o termo final do prazo, a SEMAS/PA e o INCRA deverão informar o estágio da verificação e, se for o caso, do estudo, e as demais partes poderão



manifestar-se a respeito.

Intimem-se, com urgência, o Estado do Pará, por intermédio da SEMAS/PA, e o INCRA, para ciência e cumprimento.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0827557-88.2025.8.14.0000, em tramitação perante o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, e ao Juízo do processo nº 0837564-22.2019.8.14.0301, para ciência e para fins de cooperação judiciária entre os órgãos jurisdicionais, nos termos dos arts. 67 a 69 do Código de Processo Civil e da Resolução CNJ nº 350/2020.

Providencie a Secretaria da Vara a retificação da autuação para que conste Concessionária Belém Limpa S.A. no lugar de Ciclus Amazônia S.A.

Opostos embargos de declaração: cite-se a parte ré/embargada para: a) manifestar-se em 5 dias sobre os embargos (art. 1.023, §2º, CPC); b) oferecer contestação em 15 dias, juntando documentos (art. 434 CPC) e especificando provas (arts. 336 e 369 CPC). Decorrido o prazo, autos conclusos para decisão no Gabinete.

Não opostos embargos: cite-se a parte ré para contestação em 15 dias, juntando documentos (art. 434 CPC) e especificando provas (arts. 336 e 369 CPC).

Apresentada contestação: intime-se a parte autora para réplica em 15 dias e especificação de provas (arts. 350–352, 437 e 369 CPC).

NÃO apresentada contestação: intime-se a parte autora para especificar provas em 15 dias (art. 369 CPC).

Requerida prova e processo saneado: autos conclusos para decisão no Gabinete.

Nada requerido e processo saneado: autos conclusos para sentença no Gabinete.

Assinado digitalmente

André Luís Cavalcanti Silva

Juiz Federal Substituto da 9ª Vara

